



By @kakashi_copiador

Aula 02

*CNU - Administração Pública Federal -
2024 (Pós-Edital)*

Autor:

**Herbert Almeida, Equipe Direito
Administrativo**

19 de Janeiro de 2024

Índice

1) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	3
2) Fundações Públicas	38
3) Questões Comentadas - Organização Administrativa (Parte 2) - Cesgranrio	46
4) Questões Comentadas - Organização Administrativa (Parte 2) - FCC	56
5) Lista de questões - Organização Administrativa (Parte 2) - Cesgranrio	84
6) Lista de Questões - Organização Administrativa (Parte 2) - FCC	89



EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Fundamento constitucional

O fundamento para a atuação do Estado na **atividade econômica** consta na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos **imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

Logo, em regra, o Estado deve se abster de atuar diretamente na exploração de atividade econômica, deixando esse tipo de tarefa para a iniciativa privada. Contudo, em três hipóteses, será possível a exploração direta pelo Estado:

- 1) nos casos **previstos na Constituição**;
- 2) quando for **imperativo para a segurança nacional**;
- 3) quando houver **relevante interesse coletivo**.

Um exemplo do primeiro caso consta no art. 177, II, da Constituição, que define como monopólio da União a “refinariação do petróleo nacional ou estrangeiro”. O segundo caso pode ser exemplificado pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Imbel, que é responsável pela fabricação de produtos de defesa e segurança para clientes institucionais, especialmente Forças Armadas e Forças Policiais. Por fim, no último caso, podemos citar a Caixa Econômica Federal, que desenvolve importantes programas habitacionais e operacionaliza vários programas de distribuição de renda.

Por sinal, a Lei das Estatais dispõe ainda que: “a empresa pública e a sociedade de economia mista terão a **função social** de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação”. Portanto, a definição do interesse coletivo e do imperativo de segurança nacional que justificar a autorização da instituição da empresa estatal representará a sua função social.

Essa atuação estatal no domínio econômico ocorre por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, conforme vamos explicar adiante.



(ALCE - 2021) A função social da empresa pública e da sociedade de economia mista da União compreende

- a) estabelecimento de práticas de governança corporativa.



- b) execução de atividades típicas da Administração Pública que requeiram gestão descentralizada.
- c) cumprimento de requisitos de transparência pública.
- d) gerência do patrimônio dos entes federativos, sem fins lucrativos.
- e) razões de interesse coletivo ou segurança nacional.

Comentários:

A função social da empresa pública e da sociedade de economia mista é definida pelas razões de interesse coletivo ou segurança nacional que justificam a sua autorização e instituição.

Gabarito: alternativa E.

Conceito

As empresas estatais dividem-se em **empresas públicas** e **sociedades de economia mista**. As duas são entidades administrativas, integram a administração indireta, possuem personalidade jurídica de direito privado, têm sua criação autorizada em lei e podem ser criadas para **explorar atividade econômica** ou prestar **serviços públicos**.

Vejamos a definição de cada uma dessas entidades nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:¹



ESCLARECENDO!

Empresa pública (EP): “são pessoas jurídicas de **direito privado**, integrantes da Administração Indireta do Estado, **criadas por autorização legal**, sob qualquer forma jurídica adequada a sua finalidade, para que o Governo exerça **atividades gerais de caráter econômico** ou, em certas situações, execute a **prestação de serviços públicos**”.

São exemplos de empresas públicas federais a Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos – EBCT; a **Caixa Econômica Federal** – CEF; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – **BNDES**; o Serviço Federal de Processamento de Dados – **Serpro**; e muitas outras.

Sociedade de economia mista (SEM): “são pessoas jurídicas de **direito privado**, integrantes da Administração Indireta do Estado, **criadas por autorização legal**, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a **exploração de atividades gerais de caráter econômico** e, em algumas ocasiões, a **prestação de serviços públicos**”.

Como exemplos, podemos mencionar o **Banco do Brasil S.A.**; o **Banco da Amazônia**; a **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás**.

¹ Carvalho Filho, 2014, p. 500.



Além desse conceito doutrinário, é fundamental o conceito estabelecido por intermédio da Lei 13.303/2016, que trata do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista (Lei das Estatais), segundo o qual a empresa pública é:

“a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação **autorizada por lei** e com patrimônio próprio, cujo capital social é **integralmente** detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios” (art. 3º, *caput*).

Ademais, “desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, **será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”** (art. 3º, parágrafo único).

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação **autorizada por lei** e com patrimônio próprio, cujo capital social é **integralmente** detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. **Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de **entidades da administração indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em breve, teceremos alguns comentários em relação à composição do capital social da empresa pública, já que existem algumas observações relevantes.

Por sua vez, **sociedade de economia mista** é definida pela Lei das Estatais como:

Art. 4º **Sociedade de economia mista** é a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação **autorizada por lei**, sob a forma de **sociedade anônima**, cujas ações com direito a voto pertençam **em sua maioria** à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Das definições acima, é possível confirmar que há muito mais semelhanças do que diferenças entre essas duas entidades administrativas. Por enquanto, não vamos nos preocupar com as diferenças, pois teremos um capítulo próprio para isso.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro cita como **traços comuns** às empresas públicas e às sociedades de economia mista:

- a criação e extinção **autorizadas** por lei;



- b) personalidade jurídica de **direito privado**;
- c) sujeição ao **controle** estatal;
- d) derrogação **parcial** do regime de direito privado por normas de direito público;
- e) vinculação aos fins definidos na lei instituidora;
- f) desempenho de atividade de **natureza econômica**.

A expressão “derrogação parcial” significa que parte do regime de direito privado é substituído pelo regime de direito público (ou vice-versa: parte do regime de direito público é substituído pelo regime de direito privado). Conforme veremos adiante, o regime das empresas estatais é **misto**, com aplicação simultânea de regras de direito público (princípios constitucionais, concurso público, licitação) e de direito privado (sujeição ao regime próprio das empresas privadas). Logo, o regime é **híbrido**, ora com predomínio de normas de direito público, ora com predomínio de regras de direito privado.



EP e SEM

EP e SEM	
Fundamento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.
Características comuns	<ul style="list-style-type: none"> ▪ criação autorizada por lei; ▪ personalidade jurídica de direito privado; ▪ regime misto (regras de direito público e de direito privado); ▪ atividades: exploração de atividade econômica ou prestação de serviços públicos;

Vejamos como isso já foi cobrado em prova!



(FUB - 2015) Tanto na empresa pública, quanto na sociedade de economia mista, há derrogação apenas parcial do regime de direito público pelo regime de direito privado.

Comentários:

Nas empresas públicas e sociedades de economia mista, há aplicação de regime jurídico híbrido, ou seja, ocorre a aplicação simultânea de normas de direito público (concurso, licitação, princípios) com normas de direito privado (obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias). Logo, podemos dizer que há derrogação parcial do regime de direito público pelo de direito privado (ou vice-versa).



Gabarito: correto.

Criação e extinção

Criação e extinção das empresas estatais

Nos termos do inc. XIX, art. 37, da CF/88, a **instituição** de empresa pública e de sociedade de economia mista deve ser **autorizada por lei específica**. Após a edição da lei autorizativa, será elaborado o ato constitutivo, cujo registro no órgão competente significará o início da personalidade jurídica da entidade. Assim, as empresas públicas e sociedades de economia mista nascem, efetivamente, **após o registro de seu ato constitutivo no órgão competente**.

Com efeito, conforme estabelece a Constituição, a lei de autorização deverá ser específica. Não significa que a lei deverá tratar tão somente da criação da EP e da SEM, mas sim que o assunto (matéria) da lei deverá ser relacionado com as competências da nova entidade. Assim, não poderá uma lei abordar um assunto e, de forma genérica, autorizar a criação de uma empresa pública. Deverá a norma, isso sim, tratar da matéria relacionada com a empresa, disciplinando a sua finalidade, estabelecendo diretrizes, competências, estrutura, etc.

A entidade possui personalidade de direito privado, pois a sua forma de criação é equivalente à criação de entidades particulares, com a diferença de que a criação da empresa estatal exige prévia autorização legal. Após a autorização legislativa, deve o Estado providenciar a elaboração do estatuto ou ato constitutivo, que será inscrito em registro próprio, passando a constar no banco de dados do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, na forma definida pelo Código Civil.

Em geral, o ato constitutivo é elaborado por meio de decreto. Segundo Alexandrino e Paulo, utiliza-se o decreto para dar publicidade ao estatuto, no entanto, a criação efetiva da entidade só ocorrerá no momento do registro do órgão competente, e não na data de publicação do decreto. Logo, o decreto, em si, é utilizado apenas para fins de transparência.

A **extinção** das EP e das SEM, por outro lado, não exige lei específica. Segundo o STF, basta uma **autorização legislativa genérica**, prevista em lei que veicule programa de desestatização, para autorizar a desestatização (privatização ou extinção) de empresa estatal. Por exemplo, o Programa Nacional de Desestatização – PND (Lei 9.491/1997) e o Programa de Parceria de Investimentos (Lei 13.334/2016) autorizam **genericamente** a desestatização de empresas estatais, conforme critérios definidos nestas leis.

Somente será exigida autorização legislativa específica quando a própria lei que autorizou a criação exigir que a extinção dependerá de autorização legislativa específica.

Assim, o Poder Executivo não poderá dar fim às EP e SEM por ato de sua competência exclusiva, reclamando a autorização do Poder Legislativo, seja por lei genérica ou por lei específica.

Vamos resolver uma questão!





(TRE PE - 2017) As empresas públicas são criadas por lei.

Comentários:

A criação das empresas públicas e das sociedades de economia mista não é realizada por lei, mas apenas autorizada. Após a edição da lei, a criação dependerá de atos complementares, efetivando-se com o registro do ato constitutivo.

Gabarito: errado.

Instituição de subsidiária e participação em empresa privada

O inc. XX do art. 37 da Constituição Federal disciplina a **criação das subsidiárias** das entidades da Administração Indireta ou sua **participação em empresa privada**, vejamos:²

XX - depende de **autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a **participação de qualquer delas em empresa privada**;

Uma **subsidiária** é uma empresa controlada pela empresa matriz. Trata-se, portanto, de uma entidade com personalidade jurídica própria, controlada por outra empresa. Por exemplo, a Caixa Seguridade e a Caixa Cartões são empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal. Não se confundem com meros “órgãos”, ou “unidades” ou ainda “filiais”, uma vez que são empresas distintas, com personalidade jurídica própria.

As subsidiárias são pessoas jurídicas controladas indiretamente pelo Poder Público, não integrando o conceito formal de Administração Pública. Dessa forma, devemos considerá-las como **empresas privadas**, que são controladas indiretamente, mas não integram a Administração Pública.

Sobre a necessidade de **autorização legislativa**, o entendimento do STF é que a criação das subsidiárias depende de “**autorização em lei**”. Isto é, a criação de subsidiárias depende de **lei ordinária**, editada pelo ente político ao qual está vinculada a entidade da Administração Indireta que irá criar a subsidiária.

Quanto ao “**cada caso**” previsto no inc. XX, art. 37, da CF, o STF firmou entendimento de que **não há necessidade de uma lei para autorizar a criação de cada subsidiária**. Basta, para tanto, existir uma

² Teoricamente, qualquer entidade administrativa poderia instituir uma subsidiária. Dessa forma, o tema trabalhado aqui também poderia ser aplicado às autarquias e fundações, uma vez que o inciso XX do art. 37 menciona as “entidades mencionadas no inciso anterior”, que trata das entidades administrativas em geral. Porém, na prática, é mais comum se falar em subsidiária quando falamos das empresas estatais. Por esse motivo, optamos por abordar esse aqui neste momento.



autorização genérica permitindo que a entidade crie suas subsidiárias. Isso pode constar inclusive na lei de criação (ou autorização de criação) da entidade administrativa.³



ESCLARECENDO!

Por exemplo, se o Governo Federal criar a “empresa pública ESTUDANDO”, a lei que autorizou a criação dessa entidade pode conter um dispositivo dizendo o seguinte: “Art. XX – A empresa pública Estudando pode criar subsidiárias para melhor desempenhar suas funções”. Perceba que o dispositivo foi genérico, mas está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para o caso.

Apesar de o STF só ter se pronunciado sobre a criação de subsidiárias, o mesmo entendimento pode ser aplicado para a **participação das entidades da administração indireta em empresas privadas**. Isso porque seria estranho o Pretório Excelso⁴ dar entendimento diferente à matéria que se insere no mesmo dispositivo das subsidiárias.

Enfim, para que as entidades da administração indireta criem subsidiárias ou participem em empresas privadas, deverá existir autorização em lei, bastando para tanto a existência de autorização legislativa genérica.

Outra discussão interessante trata da **alienação do controle acionário das subsidiárias**. Imagine, por exemplo, que a Petrobrás queira “vender” uma subsidiária para terceiros. Nesse caso, haveria necessidade de autorização legislativa? Além disso, haveria necessidade de realizar licitação?

A resposta para as duas perguntas é: **NÃO!**

Segundo o STF, a transferência do controle de subsidiárias e controladas **não exige autorização legislativa** e poderá ser operacionalizada **sem processo de licitação pública**, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República.⁵ Por exemplo: ao invés de realizar uma licitação, a entidade poderia lançar as ações em processo na bolsa de valores (nesse caso, teríamos um processo competitivo, impessoal e transparente).

Contudo, quando se tratar do controle acionário da própria empresa estatal, o entendimento é diferente. Segundo o STF, **a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista**

³ O caso das subsidiárias foi analisado na ADI 1649 / DF, que entendeu como constitucional dispositivo da Lei 9.478/1997, que autorizou a Petrobrás “a constituir subsidiárias” para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo (art. 64), sem definir exatamente quais e quantas subsidiárias seriam. O STF entendeu o dispositivo como constitucional, firmando entendimento que é suficiente existir previsão legal autorizando a criação de subsidiárias.

⁴ Para aqueles que estão pouco familiarizados com a linguagem jurídica, o termo “Pretório Excelso” é uma forma de designar o Supremo Tribunal Federal.

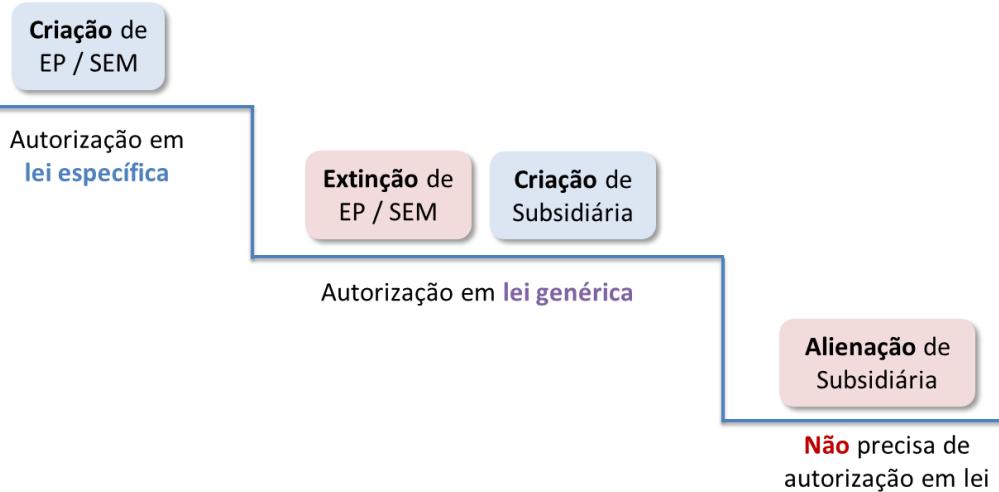
⁵ ADI 5.624, julgamento em 6/6/2019.



exige autorização legislativa e licitação. Esta autorização para a transferência do controle acionário da empresa pública ou da sociedade de economia mista, porém, poderá ser genérica.⁶



Alienação de	Autorização legislativa	Licitação
EP e SEM	Sim	Sim
Subsidiárias e controladas	Não	Não



Criação ou extinção de empresas estatais	
Criação e extinção de EP/SEM	<ul style="list-style-type: none"> Criação: <ul style="list-style-type: none"> autorização legislativa específica; registro do ato constitutivo. Extinção: autorização legislativa (pode ser genérica).
Subsidiárias e participação em empresa privada	<ul style="list-style-type: none"> Subsidiária: entidade controlada por uma EP ou SEM; <ul style="list-style-type: none"> Instituição: autorização legislativa “em casa caso” (pode ser genérica); Alienação: <ul style="list-style-type: none"> não precisa de autorização legislativa ou de licitação; procedimento deve atender aos princípios constitucionais;

⁶ ADI 6.241, julgada em 5, de fevereiro de 2021.



Vejamos como isso já foi cobrado em prova!

Atividades desenvolvidas

De forma simples, as empresas públicas e sociedades de economia mista podem desenvolver dois tipos de atividade:

- a) explorar atividade econômica;
- b) prestar serviço público.

A regra geral é que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sejam criadas para atuar na **exploração de atividades econômicas** em sentido estrito. Contudo, a atuação do Estado na exploração direta da atividade econômica só é admitida quando necessária aos **imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo** (CF. art. 173, *caput*).

Nesse contexto, o § 1º, do art. 173, da CF dispôs que a “lei” estabelecerá o **estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que **explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:

- a) sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- b) a sujeição ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e **obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários**;
- c) **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- d) a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- e) os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

O mencionado estatuto jurídico das EP e SEM está disciplinado na Lei 13.303/2016.

Contudo, algumas regras já estão claras na Constituição e, portanto, merecem maior destaque. Nesse ponto, as empresas estatais (e suas subsidiárias) que atuarem na exploração de atividade econômica devem se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere às *obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*. O objetivo dessa regra é evitar que as entidades estatais usufruam de benefícios não extensíveis às empresas privadas, o que poderia gerar um desequilíbrio no mercado. Reforçando essa regra, o § 2º, art. 173, CF, estabelece que as “*empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*”. Assim, se o Banco do Brasil S.A., por exemplo, receber uma isenção fiscal, a mesma regra deverá ser aplicada aos bancos privados.

Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista que **prestarem serviços públicos**, não há uma regra tão clara na Constituição Federal. Porém, a doutrina costuma informar que as disposições sobre as empresas estatais prestadoras de serviços públicos constam no art. 175 da CF, que estabelece que



incumbe “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a **prestaçao de serviços públicos**”.

Dessa forma, costuma-se dizer que os regramentos previstos no art. 173 da Constituição Federal não alcançam as EP e SEM que prestam serviços públicos, mas somente aquelas que exploram atividade econômica. Tal constatação causa uma diferença fundamental no regime jurídico dessas entidades, conforme iremos observar no tópico seguinte.

Vale reforçar, portanto (estamos sendo repetitivos, mas o tema é importante), que, **em tese**, o regime jurídico previsto no art. 173 seria exclusivo para as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias que atuassem na **exploração de atividade econômica em sentido estrito**, como os bancos públicos e a Petrobrás. Logo, quando fosse elaborada a “lei” desse regime jurídico ela seria específica para esse grupo de entidades.

A despeito disso, a Lei 13.303/2016 dispôs expressamente que o seu regime abrange **toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que **explore atividade econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao **regime de monopólio** da União **ou seja de prestação de serviços públicos**.

Portanto, ainda que o regramento constitucional das empresas estatais prestadoras de serviços públicos esteja no art. 175, enquanto das exploradoras de atividade econômica consta no art. 173, **a Lei 13.303/2016 aplica-se aos dois grupos de empresas**.

Teoricamente não seria todo tipo de serviço público que poderia ser exercido pelas empresas estatais. Inicialmente, as empresas estatais somente poderiam prestar os serviços públicos delegáveis, também conhecidos na doutrina como serviços públicos econômicos. Nesse rol, encontrariamos os serviços de telefonia, distribuição de energia elétrica, transporte público coletivo, etc.

Contudo, esse tema vem evoluindo ultimamente. Primeiro porque existem várias empresas estatais que estão desempenhando atividades que não seriam enquadradas nos serviços públicos econômicos. Por exemplo: a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) presta serviços de assistência médica-hospitalar (atividade social). Essa atividade não seria nem exploração de atividade econômica (em sentido estrito) nem serviço público econômico.

Ademais, em regra, as empresas estatais **não podem exercer atividades típicas de Estado**, ou seja, aquelas atividades que só podem ser prestadas por entidades que possuem personalidade jurídica de direito público. Essa é a “regra” que você deverá levar para as provas.

Porém, ultimamente o STF vem aplicando algumas regras de direito público às empresas estatais que prestam **serviços públicos próprios do Estado em regime não concorrencial**. Por exemplo: o STF reconheceu que as empresas estatais prestadoras de **serviços públicos próprios do Estado em regime não concorrencial** podem exercer o poder de polícia, inclusive no aspecto sancionatório.⁷

⁷ RE 633.782, j. em 26/10/2020.



Assim, para não complicar demais a aula com debates doutrinários desnecessários, vamos fazer três conclusões.

- 1) se a questão de prova questionar sobre quais atividades as empresas estatais podem executar, simplesmente responda (*sem fazer outros debates; simples assim*): (i) **explorar atividade econômica**; (ii) **prestar serviços públicos**;
- 2) considere o termo “**prestar serviços públicos**” em um sentido mais amplo, envolvendo também outros serviços, como atividades sociais e administrativos;
- 3) genericamente, afirme que as empresas estatais **não podem exercer atividades típicas de Estado**. Somente de forma excepcional e se houver esse debate pela banca, considere que as empresas estatais prestadoras de serviços públicos próprios do Estado em regime não concorrencial podem exercer atividade típicas, desde que atendidos outros requisitos que não vamos abordar neste momento.

Por fim, deve-se notar que mesmo quando exploram atividade econômica, as SEM e as EP são entidades administrativas integrantes da Administração Indireta e que, portanto, compõem a Administração Pública em sentido subjetivo. Por esse motivo, elas não possuem um regime totalmente de direito privado, eis que se submetem a determinadas regras de direito público, como os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos como isso pode aparecer na prova.



(TRT PE - 2018) A criação de uma empresa estatal deve observar a legislação aplicável para instituição de empresas privadas, sem prejuízo de ter sido previamente autorizada em lei, podendo ser prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica.

Comentários:

As empresas estatais são criadas na forma da legislação prevista para as empresas privadas, uma vez que dependem do registro do respectivo ato constitutivo. No entanto, além de observar essas regras, a criação depende de prévia autorização legal. Ademais, elas podem atuar em dois setores: (i) exploração de atividade econômica; (ii) prestação de serviços públicos.

Gabarito: correto.

Controle e supervisão ministerial

As empresas estatais submetem-se à tutela do ente instituidor, por intermédio do ministério do setor correspondente, da mesma forma como ocorre com as autarquias e fundações. Por exemplo: a Petrobrás está vinculada ao ministério do setor correspondente.



Vale deixar claro mais uma vez que não existe hierarquia entre as empresas estatais e o ente instituidor, mas tão somente vinculação para fins de tutela ou supervisão ministerial.

A maior controvérsia, entretanto, existia em relação à submissão das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao controle dos tribunais de contas, sobretudo em relação ao dever de prestar contas. Antigamente, o STF entendia que tais entidades, por possuírem natureza de direito privado, não possuíam o dever de prestar contas, nem podiam ser fiscalizadas pelos tribunais de contas.

No entanto, o próprio STF superou este entendimento, fixando a tese de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas à **fiscalização do Tribunal de Contas**, motivo pelo qual têm o dever de prestar contas anuais ou até mesmo instaurar tomada de contas especial no caso de irregularidade na aplicação de recursos públicos, quando for o caso (STF MS 25.092, julgamento em 10/11/2005).

Além disso, essas disposições ficaram ainda mais claras com a edição da Lei 13.303/2016, que expressamente estabelece que os órgãos de **controle externo e interno** fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, em relação à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial (art. 85, *caput*).

Além disso, o art. 87, *caput*, da Lei das Estatais prevê que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelos **órgãos do sistema de controle interno** e pelo **tribunal de contas competente**, sendo que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

Por fim, a Lei 13.303/2016 deixa claro que a supervisão das empresas estatais e as ações de fiscalização realizadas pelos órgãos ou entes de controle não podem reduzir a autonomia dessas entidades ou significar ingerência no exercício de suas competências (arts. 89 e 90).

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil das empresas estatais vai variar conforme a atividade desempenhada.

Se a estatal for **prestashop de serviços públicos**, a responsabilidade civil será regida pelo **direito público**, aplicando-se a **teoria do risco administrativo**, ou seja, a entidade responderá **objetivamente** pelos danos causados a terceiros por seus agentes públicos.

Por outro lado, se a estatal for **exploradora de atividade econômica**, a responsabilidade civil será regida pelo **direito privado**. Nesse caso, em regra, a responsabilidade civil será **subjetiva**.



Prestadora de serviço público

Exploradora de atividade econômica

Direito público

Regra: responsabilidade objetiva

Direito privado

Regra: responsabilidade subjetiva



Atividades, controle e responsabilidade civil

Atividades desenvolvidas	<ul style="list-style-type: none">Atividades econômicas em sentido amplo:<ul style="list-style-type: none">Exploração de atividade econômica (EAE);Prestação de serviços públicos (PSP);Observações:<ul style="list-style-type: none">Pode prestar outros serviços públicos (sentido amplo), como serviços sociais de saúde e educação);Em regra, não exerce atividade típica de Estado, salvo o poder de polícia quando prestadora de serviço público em regime não concorrencial (existem alguns requisitos).
Controle e supervisão ministerial	<ul style="list-style-type: none">Controle estatal realizado pela Administração direta:<ul style="list-style-type: none">Não é subordinada;Submete-se à vinculação, tutela, controle finalístico;Deve prestar contas ao Tribunal de Contas;Sofre controle judicial via MS em relação aos atos de autoridade.
Responsabilidade civil	<ul style="list-style-type: none">PSP: objetiva (regra) / Direito Público;EAE: subjetiva (regra) / Direito Privado.



Regime jurídico

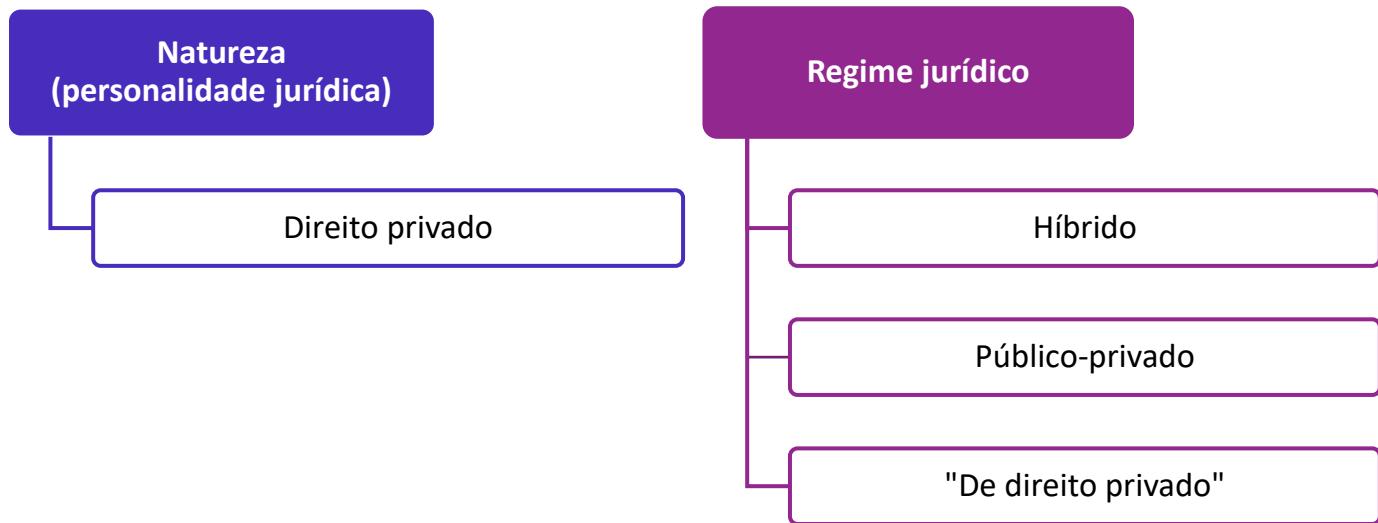
Em qualquer situação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem **natureza jurídica de direito privado**. Isso porque essas entidades são efetivamente criadas com o registro de seu ato constitutivo.



As empresas públicas e as sociedades de economia mista sempre possuirão **personalidade jurídica de direito privado**.

Por outro lado, o **regime jurídico** dessas entidades será **sempre híbrido** ou **público-privado**, em algumas situações com predomínio de regras de direito privado e em outras com predomínio do direito público. O que vai dizer qual o tipo de regra dominante é a natureza da atividade desenvolvida, isto é, se prestam serviços públicos ou exploram atividade econômica.

No entanto, devemos tomar cuidado, pois as questões de concurso não costumam ser tão técnicas. Muitas vezes, as afirmativas tratam o regime jurídico como de **direito privado**, para diferenciá-los do regime de direito público das outras entidades. Portanto, o mais adequado é falar em **regime jurídico híbrido**, mas também pode ser considerado correto se a questão falar simplesmente em **regime de direito privado** para as empresas públicas e sociedades de economia mista.



As empresas públicas e as sociedades de economia mista que **exploram atividade econômica** atuam com predomínio das regras de **direito privado**, porquanto o art. 173, § 1º, II, da CF, estabelece que o estatuto dessas entidades se sujeita ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**. Dessa forma, essas entidades só se submetem às regras de direito público quando a Constituição assim o determine, expressa ou implicitamente. Assim, para uma lei administrativa dispor sobre regras de direito público para uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tais regras devem derivar do texto constitucional.



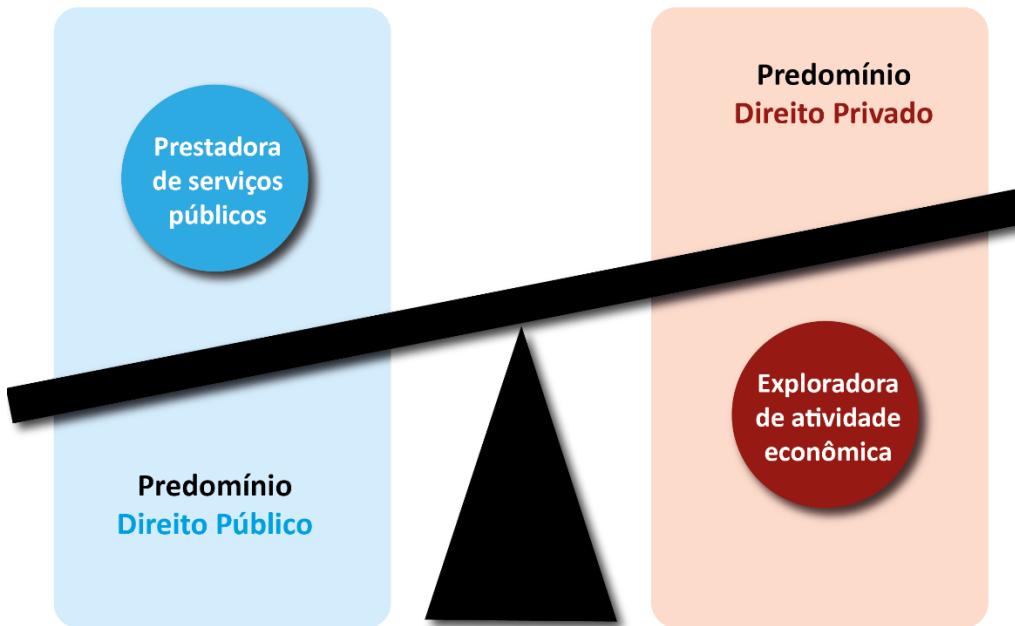
O entendimento é simples, se a própria Constituição determinou que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem seguir as regras próprias das empresas privadas, somente a própria Constituição poderá estabelecer exceções, seja de forma expressa ou de forma implícita.

Nesse contexto, podemos citar como *exemplos* regras de direito público que devem ser observadas pelas empresas estatais exploradoras de atividade econômica:

- a) **princípios gerais da Administração Pública** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), previstos no art. 37, caput, da Constituição;
- b) **concurso público** para contratação de pessoal (CF, art. 37, II);
- c) **licitação pública** para firmar contratos com terceiros, com algumas exceções (as empresas estatais seguem um rito licitatório próprio, nos termos da Lei 13.303/2016) (CF, art. 37, XXI; e art. 173, § 1º, III; Lei 13.303/2016, art. 28);
- d) **dever de prestar contas e controle realizado pelos Tribunais de Contas** (CF, art. 70, parágrafo único; c/c art. 71, II).

A **organização** dessas entidades também depende de regras de direito público, uma vez que dependem de lei para autorizar sua criação ou extinção, ou mesmo para criação de subsidiárias, neste último caso, mesmo que ocorra de forma genérica (CF, art. 37, XIX e XX). Por fim, essas entidades submetem-se ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas (CF, art. 71) e do Congresso Nacional (art. 49, X).

Por outro lado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando atuarem na **prestação de serviços públicos**, submetem-se **predominantemente**, às regras de **direito público**. Isso fica muito mais evidente quando as entidades realizam suas atividades-fim, ou seja, quando estão prestando o serviço público para o qual foram criadas. Menciona-se, por exemplo, o **princípio da continuidade do serviço público** e outros.



Há ainda uma “terceira regra”, aplicável às **empresas estatais que prestam serviços públicos próprios do Estado e em regime não concorrencial**.



Nesse tipo de situação, entende-se que a aplicação do regime jurídico de direito público será ainda mais acentuada, ao ponto de **equiparar a empresa estatal à fazenda pública** em diversas situações. Alguns exemplos são: (i) a possibilidade de exercer o poder de polícia;⁸ (ii) a aplicação do regime de precatórios;⁹ (iii) o benefício da imunidade tributária recíproca;¹⁰ etc.

Vamos ver, ao longo da aula, que os Correios, a Infraero e outras empresas estatais que prestam serviços em regime de monopólio ou não concorrencial possuem **prerrogativas especiais, semelhantes à administração direta e autárquica**. Esse fenômeno é conhecido como “autarquiação das empresas estatais”, que representa a extensão de regras inicialmente aplicáveis à Fazenda Pública para algumas empresas estatais.



JURISPRUDÊNCIA

De acordo com o STF, para a extensão da **imunidade tributária recíproca** da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher 3 (três) requisitos:

- a) a **prestação de um serviço público**;
- b) a **ausência do intuito de lucro** e
- c) a **atuação em regime de exclusividade**, ou seja, **sem concorrência**.

STF. Plenário. ACO 3410/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2022 (Info 1051).

Em outra oportunidade, o STF reconheceu que sociedade de economia mista **prestadora de serviço público não concorrencial** está sujeita ao **regime de precatórios** (art. 100 da CF/88) e, por isso, impossibilitada de sofrer constrição judicial de seus bens, rendas e serviços, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88) e da separação funcional dos poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III). STF. Plenário. ADPF 275/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018 (Info 920). Ver também: Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017.

Por fim, o STF entendeu que é constitucional a **delegação do poder de polícia**, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que **prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial**.

Com isso, podemos resumir da seguinte forma. Todas as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado e **regime jurídico híbrido**. Porém, quando explorarem atividade econômica, sujeitam-se predominantemente ao **regime de direito privado**. Por outro lado,

⁸ RE 633.782, tema 532, julgamento em 26/10/2020.

⁹ ADPF 890 MC-Ref/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/11/2021. ADPF 275/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018.

¹⁰ ACO 3410/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2022



quando prestam serviços públicos, subordinam-se predominantemente a regras de direito público. Por fim, quando são prestadoras de serviços públicos em regime de monopólio ou não concorrencial a aplicação do regime de direito público será ainda mais predominante.



Por fim, a atividade preferencial das empresas estatais é a exploração de atividade econômica. Dessa forma, se a questão não definir qual a área de atuação, devemos partir do pressuposto que é a exploração de atividade econômica. Logo, o regime predominante será de direito privado.

Patrimônio (bens)

Os **bens públicos** gozam de prerrogativas para proteção do patrimônio público e cumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos. Assim, tais bens **não podem ser penhorados** (procedimento utilizado para cobrança judicial de alguma dívida); **são imprescritíveis** (não podem ser adquiridos por usucapião); e sofrem restrições à alienação (**inalienabilidade**), ou seja, não podem ser vendidos livremente.

Os bens das sociedades de economia mista e das empresas públicas são considerados **bens privados**, ou seja, não são classificados como bens públicos. Consequentemente, em regra, **não possuem os atributos dos bens públicos, como a impenhorabilidade e imprescritibilidade**.

No entanto, tendo em vista o **princípio da continuidade dos serviços públicos**, a regra para as empresas públicas e sociedades de economia mista que **prestam serviço público** é um pouco diferente. Nesse caso, os **bens afetados** (utilizados) diretamente à prestação do serviço público **gozam dos mesmos atributos dos bens públicos**.

Nesse sentido, voltando ao caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, o Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados sobre essa entidade, **atribuindo-lhe os mesmos privilégios da fazenda pública, como a impenhorabilidade de seus bens** (e, por conseguinte, a sujeição ao regime de precatórios).¹¹

¹¹ RE 220.906 DF.



Assim, podemos resumir o caso da seguinte forma. Os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista **são bens privados**. Porém, no caso das prestadoras de serviço público, os bens diretamente relacionados à prestação do serviço gozam dos mesmos atributos dos bens públicos.

Falência

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, deixou claro, em seu art. 2º, I, que suas normas não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Dessa forma, **independentemente da atividade que desempenham**, as empresas públicas e as sociedades de economia mista **não se sujeitam ao regime falimentar**.

Nessa linha, as entidades políticas instituidoras podem responder de forma **subsidiária** quando as suas entidades administrativas não tiverem condições de arcar com danos causados a terceiros. Por exemplo, imagine que uma empresa pública, prestadora de serviços públicos, cause prejuízos a um particular, mas não tenha condições de arcar com o dano causa, por estar em situação de insolvência (ou seja, ela não tem mais dinheiro). Nesse caso, o ente instituidor responderá de forma subsidiária pelo dano, isto é, terá que indenizar o prejuízo causado ao terceiro.



(TRT CE - 2017) Tanto as empresas públicas quanto as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime falimentar.

Comentários:

As empresas estatais não se submetem ao regime falimentar.

Gabarito: errado.

Privilégios

Devemos entender como “privilégios” os benefícios específicos concedidos às entidades públicas. Teoricamente, as empresas estatais não deveriam gozar de “privilégios”, pois podem atuar no mercado competitivo.

Assim, de forma genérica, as empresas estatais deveriam seguir as mesmas regras fiscais e tributárias das demais empresas. Na mesma linha, os seus bens deveriam seguir regras equiparadas às empresas privadas. Por fim, elas não deveriam gozar de prerrogativas processuais.

Porém, temos que analisar tudo isso com calma, pois existem várias exceções!



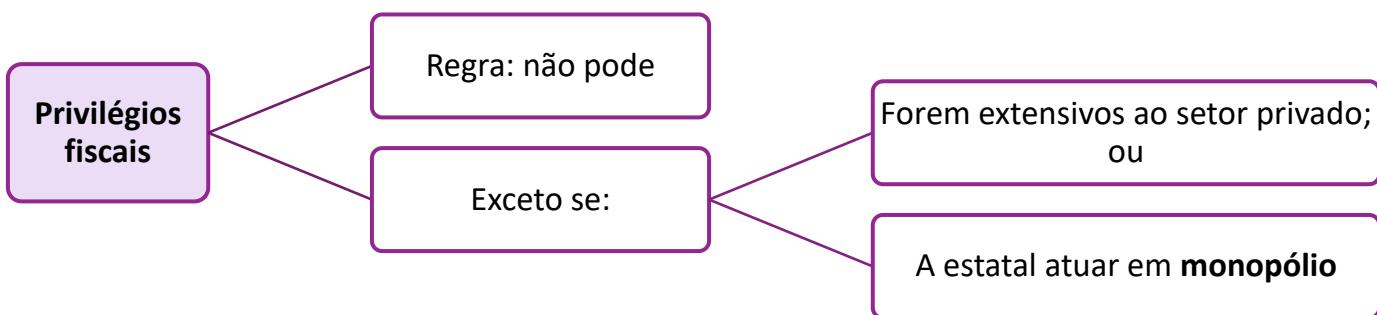
Benefícios fiscais

O § 2º, art. 173, CF, dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado**. Todavia, essa regra possui algumas exceções e exige algumas discussões.

Inicialmente, o dispositivo não veda toda concessão de privilégios fiscais, mas tão somente aqueles aplicados exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, se o ente conceder um privilégio fiscal a todas as empresas de determinado setor, independentemente se são estatais ou não, não haverá vedação.

Além disso, devemos notar que o art. 173 se aplica empresas estatais que **exploram atividade econômica**. Logo, teoricamente, seria possível estabelecer privilégios fiscais para as empresas estatais que prestam serviços públicos. Isso, no entanto, é muito questionável, já que algumas empresas estatais podem prestar serviços públicos, mas atuar em regime de competição. Isso poderia ocorrer, por exemplo, com uma distribuidora de energia elétrica (prestadora de serviços públicos), mas que não possuísse a exclusividade na prestação de serviço (logo, ela atuaria em competição com outras entidades). Assim, preferimos o posicionamento de que não é possível, em regra, instituir privilégio, ainda que a entidade seja prestadora de serviços públicos.

Contudo, quando a empresa atuar em regime de **monopólio**, não existirá nenhuma vedação da concessão do privilégio, ainda que a empresa explore atividade econômica. O entendimento é muito simples: uma vez que há monopólio, não existirão empresas do ramo no setor privado.



Imunidade tributária

Nesse ponto, vale trazer um importante entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a **imunidade tributária recíproca**. O art. 150, VI, “a”, da CF, estabelece que é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O § 2º do mesmo artigo 150 dispõe que essa regra se estende às **autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nota-se que, em nenhum lugar, há menção às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Portanto, **genericamente, podemos considerar que a imunidade tributária não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista**.



Contudo, vamos notar adiante que existem diversas exceções e detalhes!

O Supremo Tribunal Federal vem apresentando entendimento de que a imunidade tributária recíproca aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que **prestam serviços públicos**, desde que atendidos outros requisitos.

O primeiro julgamento do STF nesse sentido ocorreu com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no julgamento do RE 407.099/RS, quando a Corte entendeu que a empresa é “**prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**” motivo pela qual está abrangida pela regra da imunidade tributária.¹²

Na mesma linha, o STF entendeu que a imunidade tributária recíproca se aplica à Infraero, empresa pública federal, uma vez que presta serviço público “**em regime de monopólio**”. Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o caso da Infraero, aparenta-se ser bem mais amplo que o caso da EBCT, vejamos:¹³

A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.

Quando falamos em “serviços públicos”, nesse caso, podemos estar até mesmo tratando dos serviços sociais, como a saúde. Isso é interessante porque o serviço de saúde, quando prestado pelo Estado, enquadra-se no conceito de serviço público, no entanto **não ocorre mediante delegação**, dada sua livre exploração pelas entidades privadas (CF, art. 199). Nesse contexto, o STF admitiu a aplicação da imunidade tributária recíproca a uma sociedade de economia mista que prestava serviços de saúde. Nesse caso, porém, ficou destacado que a entidade:¹⁴ (i) não atuava com a finalidade de obtenção de lucro; (ii) o capital social era majoritariamente (no sentido de “quase integralmente”) estatal.

Em outra decisão, o STF afirmou que a aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos depende dos seguintes parâmetros:¹⁵

- a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à **propriedade, bens e serviços** utilizados na satisfação dos **objetivos institucionais** imanentes do ente federado (por exemplo: prestação de serviço de saúde);
- b) atividades de **exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação** (ou seja, não se submetem a

¹² RE 407.099/RS. No mesmo sentido: RE 354.897/RS, RE 398.630/SP, ACO 765/RJ, e outros; quando a Corte destacou que a EBCT “é **prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca”.

¹³ RE 363.412/BA.

¹⁴ RE 580.264, julgado em 6/12/2010. Não foi fixada tese de repercussão geral, porque o caso era muito específico.

¹⁵ ACO 1.460 AgR, julgado em 7/10/2015.

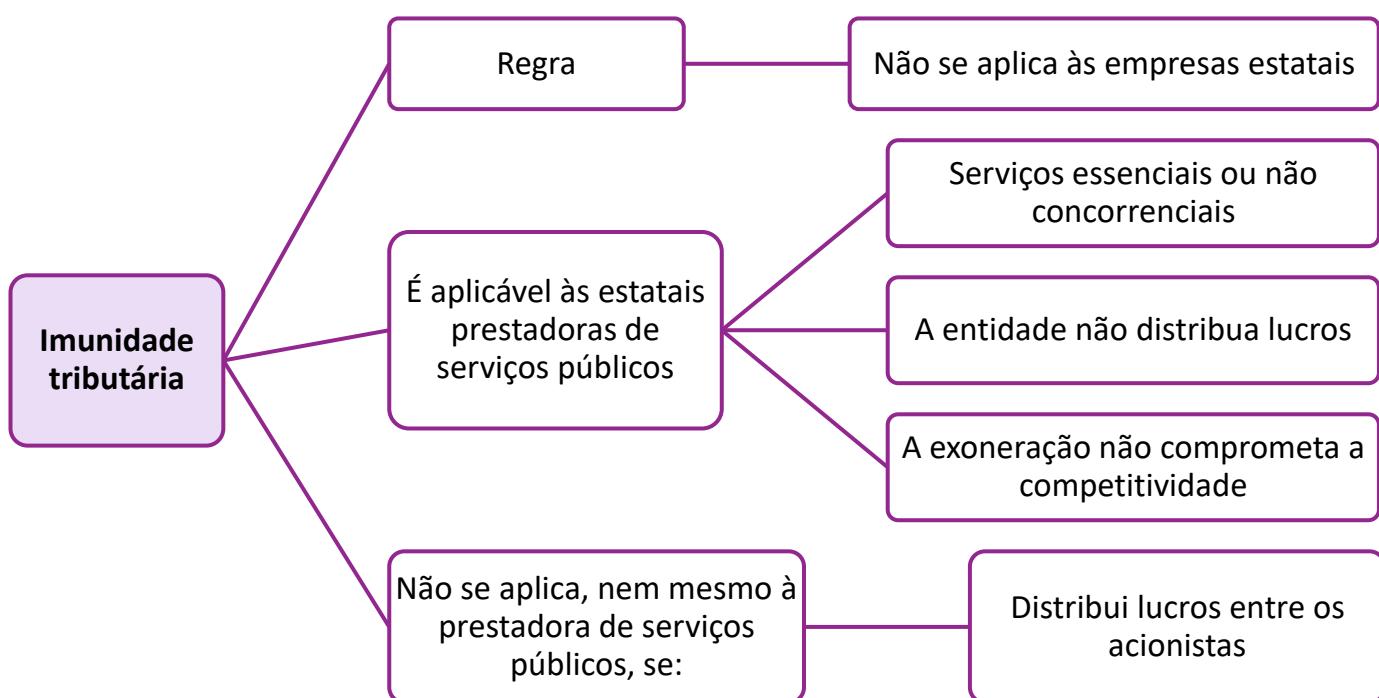


imunidade): por exemplo: se a estatal distribui lucros entre os acionistas não poderá se aplicar a imunidade tributária; e

- c) a desoneração **não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência** e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

Ademais, o STF entende que **não se pode aplicar a imunidade tributária recíproca** quando se tratar de sociedade de economia mista **cuja participação acionária é negociada em bolsas de valores e que está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas**.¹⁶ Imagine, por exemplo, que seja instituída uma sociedade de economia mista para distribuir energia elétrica (serviço público). Porém, ela possui ações na bolsa de valores e faz distribuição de lucros para os seus sócios. Nesse tipo de situação, a entidade não poderá ser beneficiada pela imunidade tributária recíproca.

Bom, eu sei que foram muitos detalhes. Então, vamos fazer uma pequena sistematização, ressaltando o fato de que esse tema ainda tem muito a evoluir no âmbito do STF.



Prescrição

Vimos que as ações sobre dívidas e direitos em favor de terceiros contra as autarquias prescrevem em cinco anos (Decreto 20.910/1932, art. 1º¹⁷, c/c Decreto-Lei 4.597/1942, art. 2º).

Todavia, em regra, esse prazo não se aplica às empresas estatais. Genericamente, as ações destinadas a cobrar dívidas e obter direitos devem se submeter ao regramento previsto no Código Civil. O art. 205 do CC dispõe que a prescrição ocorrerá em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Em seguida,

¹⁶ RE 600.867 (Tema 508), tese fixada em 20/08/2020.

¹⁷ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



o art. 206 estabelece diversos prazos de prescrição, para várias situações. Assim, a depender do caso, podemos ter o prazo de dez anos ou outros prazos (inclusive menores). Cremos que não há necessidade de decorar esses prazos, sobretudo quando se fala em direito administrativo. Assim, o que nos interessa é saber que **as empresas estatais não gozam, em regra, do prazo quinquenal de prescrição**.

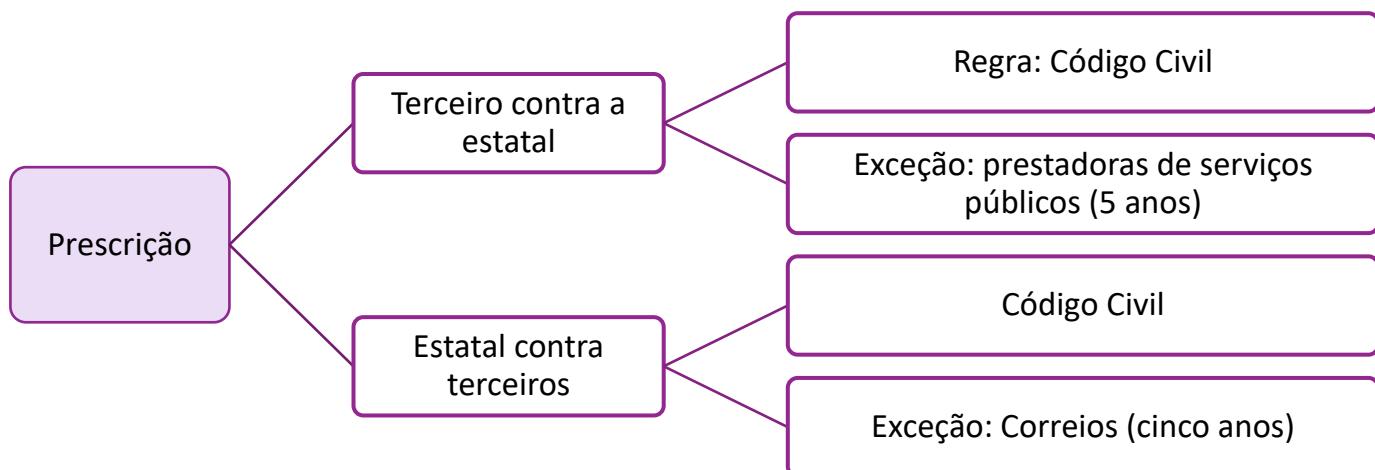
Porém, mais uma vez, vamos trazer a famosa exceção sobre as prestadoras de serviços públicos. Nessa linha, a Lei 9.494/1997 dispõe que: **“prescreverá em cinco anos** o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de **pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos**”. Logo, tratando-se de responsabilidade civil do Estado, as ações de reparação de danos causados por agente de empresa estatal prestadora de serviços públicos **prescreverão no prazo de cinco anos**.

Até aqui, falamos da ação de terceiros contra as estatais. Por exemplo: se um agente da empresa estatal danificar o seu carro, você terá um prazo para mover a ação, sob pena de prescrição.

Pois bem, mas e quando a ação for movida pela empresa estatal contra um terceiro? Qual será o prazo prescricional? Por exemplo: João está devendo um valor para uma empresa estatal, qual prazo esta entidade terá para mover a ação de cobrança?

Nesse caso, novamente, devemos aplicar, como regra, os prazos definidos no Código Civil.

Porém, no caso dos Correios, o STJ admite a aplicação do prazo de cinco anos. Assim, o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, para a fazenda pública mover as ações de reparação de danos também deve ser aplicado aos Correios.



Vamos exercitar um pouco!



(TRT RS - 2015) Considere que uma sociedade de economia mista controlada pela União, que atua na área de processamento de dados, pretenda oferecer seus serviços ao mercado privado, com vistas a ampliar suas receitas para além dos recursos obtidos com a prestação dos serviços à Administração pública. Referida entidade dado o regime de direito público a que se submete, está imune à tributação sobre a prestação dos serviços aos privados.

Comentários: se a entidade irá prestar serviços ao mercado privado, significa que ela irá explorar atividade econômica. Logo, a sociedade de economia mista em questão não estará sujeita à imunidade tributária recíproca. Com efeito, o regime jurídico também não é de direito público, mas híbrido ou de direito privado.

Gabarito: errado.

Regime de pessoal

O regime de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista é o de **emprego público**. Tal regime é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o vínculo é formado por intermédio de um contrato de trabalho (relação bilateral).

Não obstante, algumas regras de direito público são aplicáveis ao regime de pessoal. Nessa linha, a contratação do pessoal “permanente” dessas entidades depende de aprovação em **concurso público**, nos termos do art. 37, II, da Constituição.

Todavia, ainda que haja a aprovação em concurso público, os empregados públicos **não possuem direito à estabilidade**. Logo, mesmo após três anos de exercício, eles não irão adquirir a estabilidade, uma vez que isso é uma característica restrita ao regime de direito público.

Apesar disso, o STF reconheceu que **a dispensa dos empregados públicos**, de empresas públicas e sociedades de economia mista *que prestam serviços públicos*, **deverá ser motivada**, em respeito aos princípios da moralidade e da isonomia.¹⁸ Tal exigência decorre da seguinte lógica: se eu devo observar a impessoalidade e a isonomia na contratação, também devo observá-los por ocasião da demissão. Do contrário, a realização de concurso seria uma mera formalidade, pois a entidade poderia promover dispensas sem qualquer razão para fazer a “fila do concurso andar”, contratando os seus apadrinhados nas posições intermediárias na classificação do concurso.

Vale ressaltar que a decisão do STF foi restrita ao âmbito das **prestadoras de serviços públicos**. Por enquanto, não há posicionamento do STF em relação às empresas estatais exploradoras de atividade econômica, seja para dizer que precisa ou que não precisa de motivação. É muito provável que essa interpretação, no futuro, possa ser extrapolada também para aquelas que exploram atividade econômica, uma vez que os argumentos levantados pelos ministros são comuns aos dois tipos de entidades (isonomia e impessoalidade aplicável no momento da contratação). Porém, por ora, o posicionamento expresso do STF é sobre as prestadoras de serviços públicos.

Outra **vedação** que alcança os empregados públicos é sobre a **acumulação remunerada de cargos, empregos e funções**. Em regra, a Constituição veda a acumulação de cargos públicos (CF, art. 37, XVI), sendo que essa vedação se aplica também a “**empregos e funções** e abrange autarquias, fundações,

¹⁸ RE 589.998-PI, julgado em 20 de março de 2013.



empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público” (CF, art. 37, XVII).¹⁹

No que se refere ao **teto constitucional remuneratório**, previsto no art. 37, XI, existem duas situações para as EP, as SEM e suas subsidiárias (CF, art. 37, § 9º):

- a) quando receberem recursos do ente instituidor para **pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral: aplicar-se-á o teto constitucional aos seus agentes públicos**;
- b) quando **não** receberem recursos do ente instituidor para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral: **não será aplicável o teto constitucional aos seus agentes públicos**.

Em linhas gerais, isso é o que chamamos de empresa estatal *dependente* e empresa estatal *independente*.²⁰ Se a estatal é dependente, ou seja, se ela depende do ente instituidor para “sobreviver”, recebendo recursos para pagamento de pessoal ou para custeio (contas mensais de manutenção, luz, água, etc.), os seus agentes públicos não poderão ganhar mais do que o teto constitucional. Se, por outro lado, a entidade for independente, os seus agentes públicos poderão receber mais do que o teto constitucional remuneratório. Por exemplo: a Petrobrás é uma empresa independente, pois ela não recebe da União recursos para pagamento dos seus empregados e dirigentes nem para custear suas despesas administrativas. Logo, não há nenhum impedimento, na Constituição, para um dirigente da Petrobrás receber mais do que um ministro do STF.

Outras regras específicas para os **empregados públicos** são as seguintes:

- a) sujeitos ao **regime geral de previdência social** – RGPS (CF, art. 40, § 13);
- b) os litígios da relação de trabalho dos empregados públicos com as EP e SEM são resolvidos na **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114); e
- c) eles são considerados agentes públicos para fins de **improbidade administrativa** (Lei 8.429/92, art. 3º) e equiparados a funcionários públicos para fins **penais** (CP, art. 327, § 1º).

Agora, vamos falar um pouco dos dirigentes das empresas estatais.

¹⁹ A regra da vedação à acumulação possui exceções, dispostas no art. 37, XVI, e também em outros pontos da CF.

²⁰ Sendo bem técnico, o conceito de estatal dependente e independente ainda levaria outras situações em consideração, mas isso é irrelevante para a nossa disciplina de Direito Administrativo. Esses conceitos constam na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, se em algum momento você tiver que estudar Direito Financeiro ou Administração Financeira, você saberá os aspectos mais técnicos do conceito. Mas, em nossa disciplina, esses detalhes são irrelevantes.



Regime Pessoal

- 1 **Empregados públicos**
 - ↳ **Caletista/Vínculo contratual**
 - ↳ **Não estabilidade**
- 2 **Provimento → Concurso público**
- 3 **Agentes/Funcionários públicos (Improbidade/Penal)**
 - ↳ **Teto remuneratório**
 - EED** → **Aplica-se**
 - EEI** → **Não se aplica**
- 4 **Acumulação (Art. 37, XVII)**
 - ↳ **Vedações** → **empregos públicos** → **EP/SEM/Subs./Ent. Cont.**
- 5 **Foro → Justiça do Trabalho**

Correios
↳ Motivar

Administradores das empresas estatais

Os **administradores** são os **membros do conselho de administração e da diretoria**. Assim, no caso dos administradores, o regime de pessoal é um pouco diferente. Quando eles não são integrantes dos respectivos quadros de pessoal (indicados “de fora” da estatal), eles não podem ser classificados como empregados caletistas.

Nessa situação, eles exercem um “cargo”²¹ de livre “nomeação e exoneração”, uma vez que a indicação independe da realização de concurso público. No entanto, **não se trata de cargo público em sentido estrito, ou seja, não é um cargo estatutário, uma vez que o regime não é de direito público, mas também não se trata de uma relação regida pela CLT**. Trata-se de um **regime especial**, regido pela Lei 13.303/16, pela legislação comercial e pelo estatuto da entidade.

Dessa forma, os administradores das empresas estatais não ocupam “cargo” em sentido estrito, mas firmam um vínculo especial com a entidade por intermédio de um contrato, disciplinado em normas específicas.

Além disso, eles são escolhidos e nomeados pelo chefe do Poder Executivo (logicamente, considerando a situação “normal” de vinculação ao Poder Executivo). Com efeito, o STF entende que são **inconstitucionais** normas que exijam a **aprovação**, pelo Poder Legislativo, do nome indicado pelo chefe do Executivo para dirigir uma empresa estatal. Também são **inconstitucionais** normas que exijam a aprovação do Legislativo para “exonerar” o dirigente da estatal.²²

²¹ Algumas decisões judiciais já utilizaram a expressão “**emprego em comissão**” para designar as unidades funcionais de “livre nomeação e exoneração” no âmbito das empresas estatais (TST, Processo RR-938-10.2013.5.10.001). Essa expressão ainda não é consagrada, mas é utilizada em alguns casos para se referir aos “cargos” de direção, chefia e assessoramento nas entidades de direito privado.

²² No caso das autarquias e das fundações, é constitucional exigir a aprovação do legislativo para nomear o dirigente (vide a situação das agências reguladoras); mas é inconstitucional exigir essa aprovação para exonerar o dirigente. Já nas empresas estatais, as duas exigências (autorização para nomear ou para exonerar) são inconstitucionais.



Os administradores das empresas estatais, ademais, são considerados agentes públicos e, portanto, estão sujeitos à ação de improbidade administrativa, à ação popular e à ação penal por crimes contra a Administração Pública.

Além disso, quando exercerem os denominados “atos de autoridade”, podem figurar como autoridade coatora em **mandado de segurança**. Por exemplo: o ato de um dirigente de estatal que negar a participação de um candidato em um concurso público ou a participação de uma empresa em processo de licitação pública poderá ser impugnado por meio de mandado de segurança. Ressalta-se, todavia, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial. Por exemplo: se um banco público negar a concessão de um financiamento de um carro, não caberá o mandado de segurança, por se tratar de típico ato comercial.

Regras especiais sobre a escolha dos administradores

Buscando moralizar a escolha dos administradores, a Lei 13.303/2016 estabeleceu algumas **exigências (ou requisitos) e restrições**.

Nesse contexto, os membros do Conselho de Administração e os indicados para o cargo de diretor (inclusive presidente), diretor-geral e diretor-presidente devem atender aos seguintes requisitos (art. 17):

- a) ser cidadão de reputação ilibada;
- b) ter notório conhecimento²³;
- c) ter experiência profissional, conforme prazos e condições descritas na Lei;
- d) ter formação acadêmica compatível c/ o cargo para o qual foi indicado; e
- e) não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei.

A experiência profissional deve ser comprovada pela demonstração de pelo menos **um dos seguintes requisitos** a seguir (art. 17, I):

- ✓ **10 (dez) anos** de experiência profissional, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- ✓ **4 (quatro) anos** ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
 - cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; ou

²³ A Lei 13.303/2016 não é específica quanto ao “notório conhecimento”, mas logicamente que ele deve guardar relação com a atividade a ser desempenhada. Nessa linha, o Decreto 8.945/2016 (art. 28, II) dispõe que o administrador deve ter “notório conhecimento **compatível com o cargo para o qual foi indicado**”.

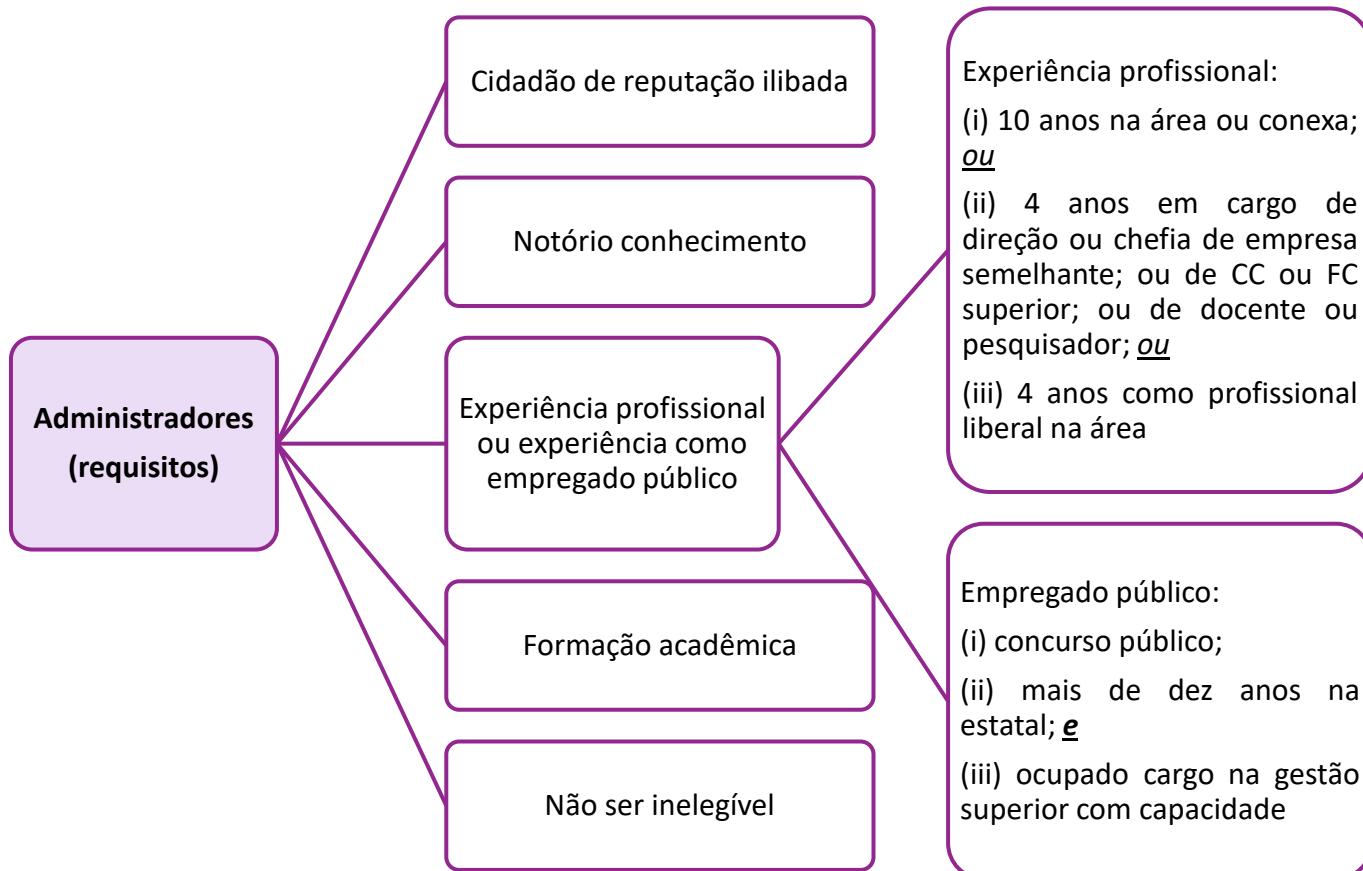


- ✓ 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Todavia, a **exigência de experiência profissional não é absoluta**, uma vez que poderá ser dispensada no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, **desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos** (art. 17, § 5º) (cumulativos):

- (i) o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista **por meio de concurso público** de provas ou de provas e títulos;
- (ii) o empregado tenha **mais de dez anos** de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;
- (iii) o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de administração.

Portanto, a Lei afasta a exigência de comprovação de tempo de experiência profissional quando o nomeado para os cargos de administração tiver ingressado na estatal mediante concurso público, ou possuir mais de 10 anos de trabalho na entidade ou ainda tenha comprovado a capacidade de assumir as responsabilidades do cargo.



Além dos requisitos acima, a Lei apresenta uma série de restrições aos indicados para o Conselho de Administração e para a diretoria. Nessa linha, **veda-se** a indicação (art. 17, § 2º):

- a) de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, ~~de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública (trecho suspenso em medida cautelar na ADI 7331 no STF), de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo~~ de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- b) de pessoa que atuou, nos últimos 36 meses (o prazo também foi suspenso na ADI 7331), como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;²⁴
- c) de pessoa que exerce cargo em organização sindical;
- d) de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a três anos antes da data de nomeação;
- e) de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

A vedação descrita na letra “a” estende-se também aos **parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau** das pessoas nele mencionadas (art. 17, § 3º).



(TRT CE - 2017) A respeito do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, julgue o item a seguir: os empregados dessas empresas ou dessas sociedades não poderão cumular seus empregos com outros empregos, cargos e funções públicas, a não ser nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Comentários:

Isso mesmo! Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se a vedação à acumulação remunerada de cargos empregos e funções, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da CF. Porém, lembramos que essa vedação possui exceções previstas na própria Constituição.

²⁴ Na ADI 7331, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu medida cautelar, em 16/12/2023, suspendendo o trecho que impedia a nomeação de “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”. Adicionalmente, o Ministro também aplicou interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17, afastando o prazo de 36 meses. Assim, basta que a autoridade que atuava em partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deixe de exercer essas atribuições.



Gabarito: correto.

Licitações e contratações

A Constituição Federal estabeleceu que o estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista deveria estabelecer regras específicas para licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

Dessa forma, a Lei 13.303/2016 veio a disciplinar a aplicação das licitações e contratações no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. Deve-se observar que, antes da edição da Lei 13.303/2016, as empresas estatais seguiam, em regra, as normas da Lei 8.666/1993 (hoje revogada pela Lei 14.133/2021, que é a Nova Lei de Licitações).

Portanto, as empresas estatais não se submetem, em regra, às disposições da Lei 14.133/2021, uma vez que o seu regime de licitação consta na Lei 13.303/2016.

Não obstante, a própria Lei 13.303/2016 dispôs que continuam a ser aplicadas às licitações e contratações das empresas estatais as regras sobre o **pregão, direito penal** e algumas regras sobre **critério de desempate** contidas na Lei 10.520/2002 (antiga Lei do Pregão) e na Lei 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações). Essas duas leis foram revogadas e substituídas pela Lei 14.133/2021. Assim, podemos dizer que **algumas disposições da Lei 14.133/2021 aplicam-se às empresas estatais**, quais sejam:

- (i) o pregão;
- (ii) os crimes (art. 178); e
- (iii) alguns critérios de desempate (art. 60).

Nem todas as contratações dependem de prévia realização de licitação pública. Nessa linha, a Lei 13.303/2016 estabeleceu casos de licitação **dispensada, dispensável** e de **inexigibilidade**.

A licitação **dispensada** envolve os casos em que não só a **licitação é inaplicável**, assim como todas as demais exigências formais constantes na Lei 13.303/2016. Nessa linha, as empresas estatais estão dispensadas de seguir as disposições sobre licitações e contratações da Lei 13.303/2016 nas seguintes situações:

- a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas estatais, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

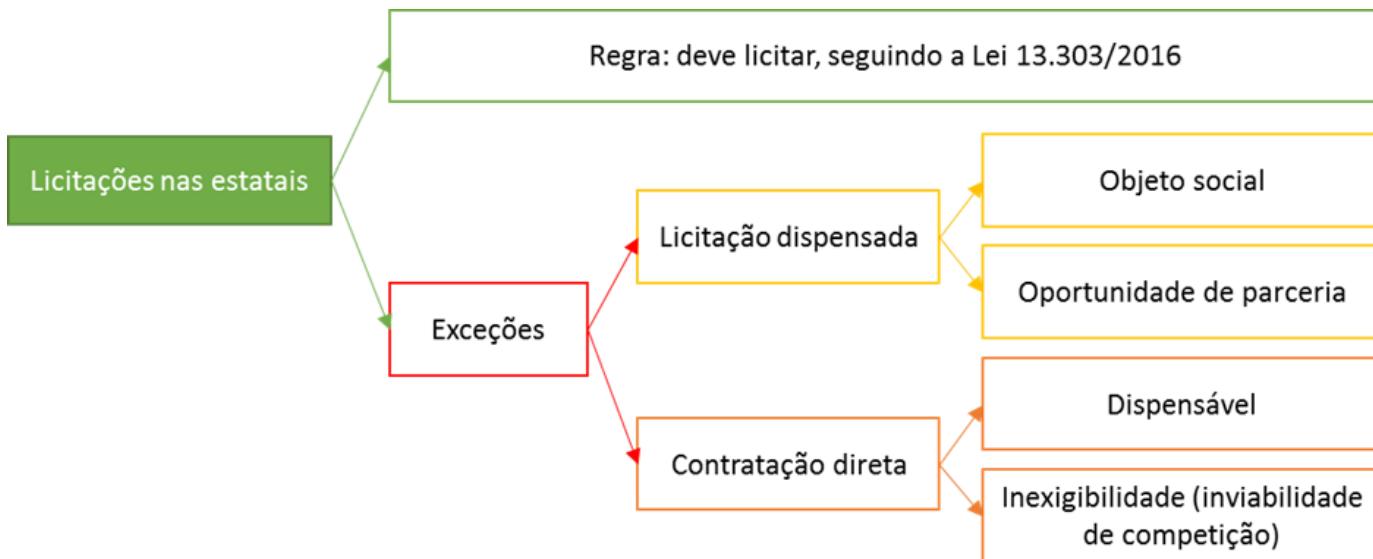
O primeiro caso envolve as atividades finalísticas da empresa. Por exemplo, não seria viável a Petrobrás S/A ter que realizar uma licitação para vender (alienar) petróleo; também não seria viável o Banco do Brasil ou a Caixa terem que fazer licitação para poder oferecer crédito a seus correntistas. Em ambos os casos, as empresas estariam desempenhando as atividades relacionadas com os seus objetos sociais, motivo pelo qual não devem fazer licitação.



O segundo caso é um pouco mais complexo. As **oportunidades de negócio**, de acordo com a Lei 13.303/2016, envolvem a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais; assim como a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do **mercado de capitais**, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente. Um exemplo de oportunidade de parceria seria a compra de ações para obter o controle acionário de uma outra sociedade.

Os casos de licitação **dispensável** e de **inexigibilidade** são bem semelhantes aos que constam na Lei 14.133/2021. No primeiro caso (licitação dispensável), o legislador dá opção ao agente público de optar por realizar ou não a licitação, como ocorre nos casos de contratação de baixo valor ou de falta de interesse dos fornecedores. Por outro lado, os casos de inexigibilidade de licitação são aqueles em que há inviabilidade de licitação, como nas situações de um único fornecedor ou que apenas uma empresa tenha capacidade de prestar o serviço. Vale mencionar que, nos casos de licitação dispensável e de inexigibilidade, a empresa estatal não fica desobrigada de todas as disposições da Lei 13.303/2016, uma vez que precisa cumprir algumas formalidades mínimas, como justificativa de preços e razão da escolha do fornecedor.

A figura abaixo resume as regras sobre licitações no âmbito das empresas estatais:



A Lei de Licitações e Contratos (Lei 13.303/16) prevê um limite de dispensa de licitação por **baixo valor** nas contratações das empresas estatais, ou seja, quando o valor do objeto a ser adquirido for muito baixo, a empresa estatal não será obrigada a licitar, podendo promover a contratação diretamente. Os valores são de até R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50 mil para compras e outros serviços (L13303, art. 29, I e II).

Tome cuidado! Em que pese esses valores sejam “parecidos” com os que constam na Lei 14.133/2021, existem diferenças sutis. Primeiro porque a Lei 14.133/2021 prevê que os valores devem ser “**inferiores**” a R\$ 100 mil ou R\$ 50 mil, enquanto a Lei 13.303/2016 prevê que os valores são de “**até**” 100 ou 50 mil,



conforme o caso. A segunda diferença é que a Lei 14133 também fixa o valor “mais alto” (R\$ 100 mil) para serviços de manutenção de veículos, enquanto a L13303 só prevê o valor alto para obras e serviços de engenharia. Outra diferença é que os valores da L14133 são atualizados anualmente por decreto, enquanto a L13303 não prevê atualização anual, mas permite que cada empresa estatal altere os valores por deliberação de seu Conselho de Administração, para refletir a variação de seus custos (L13303, art. 29, § 3º).

Lei 13.303/16 (somente estatais) ²⁵	
Obras e serviços de engenharia	Até R\$ 100 mil
Compras e demais serviços	Até R\$ 50 mil

Diferenças entre EP e SEM

As diferenças entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista resumem-se em três:

- a) forma jurídica;
- b) composição do capital; e
- c) foro processual (somente para as entidades federais).

Vamos analisar cada uma dessas diferenças.

Forma jurídica

As **sociedades de economia mista** devem, obrigatoriamente, ter a forma de **sociedade anônima (S/A)**, conforme determina o art. 5º da Lei 13.303/2016. Em virtude dessa formação societária, as SEM são reguladas, basicamente, pela Lei das Sociedades por Ações, que possui um capítulo específico para tratar dessas entidades (Lei 6.404/1976, arts. 235-240).

Por outro lado, as **empresas públicas** podem ser formadas sob **qualquer forma admitida em direito**. Assim, elas podem ser unipessoais (quando a entidade instituidora possui a integralidade de seu capital), *pluripessoais* (quando possui capital dominante do ente instituidor associados aos recursos de outras pessoas administrativas). Cumpre frisar, as empresas públicas admitem até mesmo a forma de sociedade anônima; nesse caso, porém, o capital seria integrado por entidades públicas (outros entes federados ou entidades administrativas).

Com efeito, o Decreto Lei 200/1967 dispõe que as empresas públicas podem revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Por conseguinte, a doutrina entende que, uma vez que cabe à União legislar sobre direito civil e comercial (CF, art. 22, I), poderia ser instituída uma **empresa pública federal sob forma inédita, *sui generis***, não prevista para o direito privado. Assim, a União criaria uma nova forma de empresa.

²⁵ Esses valores “podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade” (Lei 13.303/16, art. 29).



Segundo José dos Santos Carvalho Filho,²⁶ apesar de o Decreto Lei 200/1967 dispor que as EP podem ser formadas sob qualquer forma admitida em direito, existem algumas formas societárias incompatíveis com a empresa pública, a exemplo das sociedades em nome coletivo (CC, art. 1.039) sociedade cooperativa (CC, art. 1.093) e a empresa individual de responsabilidade limitada (CC, art. 980-A). Essas formas societárias são tipicamente formadas por pessoas físicas, inviabilizando a formação de capital por meio do Poder Público. Ainda com essa ressalva, devemos manter o entendimento de que as EP podem ser formadas sob qualquer forma admitida em direito.

Dessa forma, podemos entender que as empresas públicas podem ser criadas sob qualquer forma admitida em direito e, exclusivamente para a União, podem ser criadas sob uma forma jurídica inédita. Por outro lado, as sociedades de economia mista serão sempre constituídas na forma de sociedade anônima.



Vamos exercitar um pouco!



(ALESE - 2018) Considere: Y é empresa pública federal e Z é sociedade de economia mista, também de âmbito federal. Levando em conta as características de tais entidades, ambas poderão revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Comentários:

Somente as empresas públicas admitem qualquer forma jurídica permitida em direito. Por outro lado, as sociedades de economia mista serão necessariamente sociedades anônimas.

Gabarito: errado.

(TRE BA - 2017) As sociedades de economia mista são submetidas a regras especiais, sendo constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou limitadas, cujas ações ou cotas com direito a voto devem pertencer, em sua maioria, ao ente federativo.

Comentários:

As sociedades de economia mista somente podem ser constituídas na forma de sociedades anônimas. Logo, não podem ser constituídas como sociedades limitadas.

Gabarito: errado.

²⁶ Carvalho Filho, 2014, p. 513.



Composição do capital

As **sociedades de economia mista** admitem a **participação de capital público e de capital privado**, enquanto as **empresas públicas** só admitem **capital público**.

No caso das sociedades de economia mista, podem ser conjugados recursos de pessoas de direito público ou de outras pessoas administrativas com recursos de particulares. No entanto, o controle acionário da entidade deve permanecer com o ente instituidor, logo a maioria do capital votante sempre pertencerá ao ente que instituiu a entidade. Nesses termos, a Lei 13.303/2016 dispõe que, nas sociedades de economia mista, as ações com direito a voto devem pertencer em sua maioria à *União*, aos *Estados*, ao *Distrito Federal*, aos *Municípios* ou a *entidade da administração indireta*.

Por outro lado, as **empresas públicas** são formadas com capital totalmente público. Não é necessário que o capital pertença a uma única pessoa política ou administrativa, o que se exige é que o ente político que as instituiu possua a maioria do capital votante. Dessa forma, uma empresa pública federal pode ser formada com capital da União, de algum estado-membro, de autarquias e até mesmo de sociedades de economia mista.

Vale dizer que as sociedades de economia mista possuem a maioria de seu capital público e, portanto, estão sob controle de uma entidade do Poder Público. Logo, não há vedação à participação de capital dessas entidades na composição de uma empresa pública.

Nesse contexto, a Lei 13.303/2016 dispõe que, desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno ou de entidades da administração indireta dos entes federados (art. 3º, parágrafo único).

Vamos dar uma olhada em como isso é exigido em concursos.



(SEFIN RO - 2018) João, advogado de um grande escritório, foi incumbido de identificar a natureza jurídica de determinado ente da Administração Pública indireta. Após amplas pesquisas, constatou que a lei autorizou a instituição desse ente, cujo capital somente pode pertencer ao ente federativo instituidor e a outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como a entidades da Administração indireta. À luz da ordem jurídica brasileira, constitucional e infraconstitucional, é correto afirmar que esse ente tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista.

Comentários:

Se a composição do capital é inteiramente do ente federativo instituidor ou de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da Administração indireta; então a entidade é uma **empresa pública**. Não poderá ser uma sociedade de economia mista, pois esta admite a conjugação de capital público e privado.



Gabarito: errado.

Foro processual para as entidades federais

A última particularidade diz respeito à justiça competente. Segundo o texto constitucional, as causas em que **empresa pública federal** for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente serão processadas e julgadas na **Justiça Federal** (CF, art. 109, I). Quando se tratar de empresa pública **dos estados ou municípios**, a competência será da **Justiça Estadual**.

Por outro lado, as ações das **sociedades de economia mista** (de qualquer ente da Federação), em regra, serão julgadas na **Justiça Estadual** (comum), conforme dispõe a Súmula 556 do STF: “É competente a **Justiça comum** para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.

Contudo, quando a **União intervém** na condição de assistente ou oponente, as causas envolvendo as sociedades de economia mista serão **deslocadas para a Justiça Federal**, conforme entendimento apresentado na Súmula 517-STF.²⁷

Por fim, as causas que envolvam as **relações de trabalho** entre os empregados públicos e as empresas públicas e sociedades de economia mista, serão de competência da **Justiça do Trabalho**.

Em resumo:

- causas envolvendo EP federal: **Justiça Federal**;
- causas envolvendo EP de estado ou município: **Justiça Estadual**;
- causas envolvendo SEM: **Justiça Estadual**;
- causas envolvendo SEM, mas que a União intervenha como assistente ou oponente: **Justiça Federal**.

O quadro a seguir resume as diferenças das empresas públicas e das sociedades de economia mista.



Dimensões	Empresa Pública	Sociedade de Economia Mista
Forma Jurídica	Qualquer forma admitida em direito	Somente sociedade anônima (S/A) .
Capital	Totalmente público.	Admite capital público e privado,
Foro (entidades federais)	Em regra, tramitam na Justiça Federal.	Em regra, tramitam na justiça estadual.

²⁷ Súmula 517 do STF: “As sociedades de economia mista só têm foro na **Justiça Federal**, quando a **União** intervém como **assistente ou oponente**”.



E, para fechar, vamos resolver mais uma *questãozinha*!



(TRT CE - 2017) A respeito do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, julgue o item a seguir: as causas em que as empresas públicas figurarem como autoras serão processadas na justiça comum do estado da Federação onde estiverem sediadas.

Comentários:

As causas em que as empresas públicas figurarem como autoras, réis, assistentes ou oponentes tramitarão, em regra, na **Justiça Federal**. Por outro lado, quando se tratar de sociedade de economia mista federal a tramitação será na justiça comum estadual. Logo, o item está incorreto, pois trocou a entidade.

Gabarito: errado.



FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Conceito

As fundações surgiram no meio privado, em que são definidas como a **personificação de um patrimônio** ao qual é atribuída uma finalidade social não lucrativa. Assim, as fundações são conhecidas como um **patrimônio personalizado** destinado a realizar atividades de interesse social, como educação, saúde, pesquisa científica, cultura, etc.

Assim, no meio privado, a fundação resulta de iniciativa de um particular, seja pessoa física ou jurídica, que destaca parte de seu patrimônio e a ele destina uma finalidade de caráter social. A partir do momento em que a fundação é criada, ganhando a personalidade jurídica própria, o particular não mais terá poder sobre ela. Vale dizer, a fundação terá vida própria para gerir os seus bens, desde que mantida a finalidade e legalidade da atividade.

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho dispõe que existem três características básicas das fundações:

- a) a figura do instituidor;
- b) o fim social da entidade; e
- c) a ausência de fins lucrativos.

As fundações públicas diferenciam-se das fundações privadas basicamente pela figura do instituidor que, naquele caso, se trata de uma pessoa política, que destinará parte do patrimônio público. Vale dizer, as fundações públicas são instituídas pelo Estado, que separa uma dotação patrimonial e a ela destina recursos orçamentários para o desempenho de atividade de interesse social.

Ressalta-se, porém, que parte da dotação patrimonial poderá também ser oriunda de particulares, mas no momento da doação o patrimônio passará a ser público. Por exemplo, um município doa um prédio e um particular doa equipamentos para a constituição de um hospital na forma de fundação pública.

Ademais, o DL 200/1967 apresenta a seguinte definição para fundação pública (art. 5º, IV):

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Essa definição é antiga e não mais se coaduna com a atual disciplina constitucional. A começar que o nosso ordenamento permite que as fundações públicas possuam personalidade jurídica de direito público ou direito privado e elas podem ser criadas diretamente por lei ou, então, receber apenas a autorização em lei para a criação.



Nessa esteira, a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta a seguinte definição para as fundações públicas:

*[...] pode-se definir a fundação instituída pelo Poder Público como o patrimônio, **total ou parcialmente público**, dotado de personalidade jurídica de direito público ou privado e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado de ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.*



Dessa forma, podemos resumir as seguintes características das fundações públicas:

- a) dotação patrimonial;
- b) personalidade jurídica própria, pública ou privada;
- c) desempenho de atividade atribuída pelo Estado no âmbito social;
- d) capacidade de autoadministração;
- e) sujeição ao controle administrativo ou tutela por parte da Administração Direta, nos limites estabelecidos em lei.



As fundações públicas compreendem um patrimônio personalizado, afetado a um fim público.

Natureza jurídica

A Constituição Federal não definiu a natureza jurídica das fundações públicas. No entanto, na redação atual, elas são abordadas juntamente com as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem apenas autorização legislativa para criação e, por conseguinte, possuem personalidade jurídica de direito privado. Nessa mesma linha, o DL 200/1967 menciona que as fundações públicas possuem personalidade jurídica de **direito privado**.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina admitem a criação de fundações públicas de **direito público** ou de **direito privado**.

Segundo a doutrina que sustenta as duas possibilidades de natureza jurídica, o Estado pode criar uma fundação e lhe atribuir a natureza jurídica de **direito público**, caso em que terá a natureza de uma



autarquia; ou pode atribuir a natureza jurídica de **direito privado**, situação em que ela será administrada segundo os mesmos moldes das fundações privadas, com as derrogações próprias de direito público (como a exigência de licitação e de concurso público).

A jurisprudência do STJ¹ e do STF também admitem as fundações públicas de direito público ou de direito privado. Nessa linha, vale dar uma olhada no seguinte trecho do RE 101.126/RJ do STF:²

Nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia [...].

Nessa linha, as fundações públicas de direito público submetem-se ao mesmo regime jurídico das autarquias. É exatamente por isso que alguns doutrinadores chamam as fundações públicas de direito público de **fundações autárquicas** ou **autarquias fundacionais**.



ESCLARECENDO!

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a diferença entre as fundações públicas de direito público e as autarquias é meramente conceitual. A autarquia é definida como um serviço público personificado, em regra, típico de Estado. A fundação pública de direito público, por sua vez, é um patrimônio público personalizado destinado a uma finalidade específica, usualmente de interesse social. Reforça-se, porém, que o regime jurídico de ambas é, em tudo, idêntico.

Já as fundações públicas de direito privado seguirão um **regime jurídico híbrido**, ou seja, serão aplicadas as normas de direito privado, derrogadas em partes pelo regime jurídico de direito público. Alguns exemplos de regras de direito público aplicáveis também às fundações públicas de direito privado são a exigência de concurso público; o dever de licitar; o enquadramento de seus contratos como “contratos administrativos, nos termos da Lei 8.666/1993; etc. Outras regras serão discutidas ao longo da aula.

Criação e extinção

A criação das fundações públicas já foi discutida preliminarmente.

As fundações públicas de **direito público** são efetivamente criadas por lei. Dessa forma, elas ganham a personalidade jurídica no momento da vigência da lei instituidora.

¹ Nesse sentido: REsp 207.767/SP; REsp 480.632/RS.

² RE 101.126/RJ; ver também: RE 127.489/DF.



Por outro lado, as fundações públicas de **direito privado** recebem autorização legislativa para criação, mas dependem do registro do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que adquiram a personalidade jurídica.



(TRE BA - 2017) As fundações públicas são entidades integrantes da administração indireta, sendo dotadas exclusivamente de personalidade jurídica de direito público.

Comentários:

As fundações públicas, conforme analisamos, podem ser de direito público ou de direito privado.

Gabarito: errado.

Atividade

Os fins a que se destinam as fundações públicas devem sempre possuir um caráter social. Com efeito, essas entidades não possuem fins lucrativos e, por conseguinte, seus recursos extras serão sempre aplicados no aprimoramento das finalidades da entidade. Assim, as fundações públicas não podem ser criadas para exploração de atividade econômica em sentido estrito; sendo que, para esse fim, o Estado deverá criar empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho ensina que comumente se destinam as seguintes atividades às fundações públicas:

- assistência social;
- assistência médica e hospitalar;
- educação e ensino;
- pesquisa; e
- atividades culturais.



Um ponto relevante e divergente decorre da interpretação da confusa redação do inc. XIX, art. 37, da CF, que estabelece o seguinte: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**”.

Dessa forma, deverá ser editada uma “lei complementar” para estabelecer a área de atuação das fundações públicas. Todavia, como a mencionada lei complementar ainda não foi editada, surgem algumas divergências. Parte da doutrina entende que essa lei complementar deverá definir somente a área de atuação das fundações públicas de direito privado; enquanto a área de atuação das fundações públicas de direito público será disciplinada na respectiva lei instituidora.

Os argumentos são consistentes, uma vez que as fundações públicas de direito público poderiam ser criadas para atividades diferentes daquelas mencionadas acima, **podendo desempenhar atividades típicas de Estado**, inclusive relacionadas com o **poder de polícia**.

Assim, as fundações públicas de direito público desenvolveriam as atividades previstas em sua lei instituidora, podendo desempenhar até mesmo atividades típicas de Estado. Por outro lado, as fundações públicas de direito privado somente iriam desempenhar atividades não exclusivas de Estado, como saúde, assistência social, cultura, pesquisa, desporto, etc.

Apesar de existirem posicionamentos diferentes, parece que o entendimento apresentado acima é o que será adotado pelo legislador. Nesse contexto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 92/2007³, que tem por objetivo dispor sobre as áreas de atuação das fundações públicas. O art. 1º do mencionado projeto permite a instituição ou autorização de instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, para, *nesse último caso*, desempenhar atividade estatal que não seja exclusiva de Estado, nas seguintes áreas: I - saúde; II - assistência social; III - cultura; IV - desporto; V - ciência e tecnologia; VI - meio ambiente; VII - previdência complementar do servidor público, de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição; VIII - comunicação social; e IX - promoção do turismo nacional.

Parece clara, portanto, a intenção do legislador de dispor somente sobre as atividades das fundações públicas de direito privado. Ressalvamos, novamente, que se trata somente de um projeto de lei complementar, não sendo ainda uma norma vigente.



(DPE AM - 2018) As entidades integrantes da Administração pública possuem diferentes características e contornos jurídicos, muitos atrelados à própria finalidade por elas desempenhada e ao objeto cometido a cada uma. Nesse sentido, as fundações possuem necessariamente personalidade de direito público, não se submetendo às regras do Código Civil.

Comentários:

³ PLC 92/2007.



As fundações públicas não possuem “necessariamente” personalidade de direito público, pois também podem ser constituídas com direito privado.

Gabarito: errado.

Regime jurídico

Imunidade tributária

Por força do art. 150, § 2º, da CF, as duas modalidades de fundação públicas (direito público ou direito privado) fazem jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, pois a vedação de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, é extensiva às “**fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**”.



A imunidade tributária se aplica às fundações públicas de **direito público e de direito privado**.

Prerrogativas processuais e regime de precatórios

As **prerrogativas processuais**, a exemplo do **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais e a sujeição ao **duplo grau de jurisdição obrigatório**, aplicam-se somente às fundações públicas de **direito público**, não alcançando as fundações de **direito privado** (CPC, arts. 183, *caput*, e 496, I).

O **regime de precatórios** para o pagamento de dívidas, em virtude de sentença judiciária, previsto no art. 100 da CF, não se aplica às fundações públicas de **direito privado**, mas se aplicam às fundações públicas de **direito público**.



Prerrogativa	Fundação Pública	
	Direito Público	Direito Privado
Imunidade tributária	Sim	Sim
Prerrogativas processuais (prazos em dobro para as manifestações e duplo grau de jurisdição)	Sim	Não
Regime de precatórios	Sim	Não



Patrimônio

Os bens do patrimônio das fundações públicas de direito público são caracterizados como **bens públicos**, protegidos por todas as prerrogativas que o ordenamento jurídico contempla, como impenhorabilidade, imprescritibilidade e as restrições para alienação.

Por outro lado, os bens das fundações públicas de direito privado, em regra, não se enquadram como bens públicos (são bens privados). Entretanto, quando seus bens forem empregados diretamente na prestação de serviços públicos, poderão receber algumas prerrogativas, como a impenhorabilidade, em decorrência do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Licitações e contratos

A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e de Contratos) aplica-se integralmente às fundações públicas.

Com efeito, nem a Lei 14.133/2021 nem a Constituição Federal fizeram diferença no que se refere à obrigação de licitar para as fundações públicas de direito público ou de direito privado. Por conseguinte, independentemente da natureza jurídica da fundação pública, ela deverá licitar e contratar na forma prevista na Lei 14.133/2021.

Regime de pessoal

As fundações públicas de direito público aplica-se o mesmo regime jurídico das autarquias, ou seja, o **regime jurídico único**⁴. Por conseguinte, enquanto o regime jurídico único for **estatutário**, os agentes públicos dessas entidades serão considerados **servidores públicos**, ocupantes, portanto, de **cargos públicos**.

A dúvida surge quanto às fundações públicas de direito privado. Os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁵ destacam que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção quanto ao regime de pessoal para as fundações públicas de direito público ou de direito privado. Dessa forma, os autores entendem que, mesmo quando de direito privado, o pessoal dessas entidades seguirá o regime jurídico único.

No entanto, José dos Santos Carvalho Filho⁶ entende que o regime estatutário é incompatível com a natureza de uma entidade de direito privado e, por conseguinte, entende que o pessoal das fundações públicas de direito privado se submete ao regime trabalhista comum, traçado na CLT.

Este último posicionamento vem prevalecendo na legislação, de tal forma que as fundações de direito privado criadas mais recentemente estão adotando o **regime de direito privado (CLT) para os seus empregados públicos**. Por exemplo, a Lei 12.618/2012, que autorizou a criação das fundações públicas de direito privado destinadas a administrar e executar os planos de previdência complementar no âmbito

⁴ Lembrando que a ADI 2.135/DF declarou inconstitucional, liminarmente, a redação do art. 39, *caput*, da CF, dada pela EC 19/1998, com efeitos *ex nunc*. Dessa forma, a partir da decisão do STF, voltou a vigorar o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

⁵ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 61.

⁶ Carvalho Filho, 2014, p. 534.



federal (Funpresp-Exe, Jud e Leg), definiu que o regime de pessoas dessas entidades será o da legislação trabalhista.

Em resumo, a melhor interpretação é de que as fundações de direito público adotam o regime de direito público (regime jurídico único), enquanto as fundações de direito privado adotam o regime de direito privado (legislação trabalhista).



Ademais, independentemente do regime jurídico, o fato é que se aplicam aos agentes públicos das fundações as regras constitucionais como a *vedação à acumulação de cargos e empregos públicos* (CF, art. 37, XVII); a necessidade de *prévia aprovação em concurso público* (CF, art. 37, II); o *teto constitucional remuneratório* (CF, art. 37, XI).

Foro competente

Para as **fundações públicas de direito público** da União, o foro competente será a **Justiça Federal**, seguindo as mesmas regras das autarquias (CF, 109, I)⁷. Para as fundações públicas de direito público **estaduais e municipais**, o foro competente será o da **Justiça Estadual**.

Quanto às **fundações públicas de direito privado**, é bastante divergência sobre o assunto. No âmbito **doutrinário**, entende-se que o foro competente é o da Justiça Estadual. Podemos mencionar como um dos adeptos deste posicionamento o Prof. José dos Santos Carvalho Filho.⁸

Todavia, o posicionamento ***jurisprudencial*** é diferente. O STJ já entendeu que as *"fundações públicas federais, como entidades de direito privado, são equiparadas as empresas públicas, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República"*.⁹ Em julgamento posterior, o STJ confirmou este posicionamento no¹⁰, concluindo que em fundações públicas de direito privado equiparam-se às empresas públicas no que se refere ao juízo competente. Conforme consta no art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas envolvendo empresa pública federal.

Dessa forma, ainda que não seja um posicionamento consolidado, podemos afirmar que a ***doutrina*** entende que o foro competente para processar e julgar as causas envolvendo as **fundações públicas de direito privado federais** é o da ***Justiça Estadual***; enquanto a ***jurisprudência*** entende que o foro é da ***Justiça Federal***.

⁷ RE 127.489/DF.

⁸ Carvalho Filho, 2014, p. 536.

⁹ CC 77/DF.

¹⁰ CC 16.397/RJ.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (Cesgranrio – AGERIO/2023) A Administração Pública indireta é composta por entes descentralizados, de competência do governo, criados para desempenharem variadas funções de serviços à população. Nesse sentido, existe uma entidade que assume a forma de pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes dessa sua natureza auxiliar da atuação governamental. Ela é constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou a uma entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular. Essa entidade é chamada de

- a) empresa pública.
- b) autarquia especial.
- c) agência reguladora.
- d) sociedade de economia mista.
- e) agência executiva.

Comentário:

- a) na forma do art. 3º da Lei nº 13.303/16, “empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”. Portanto, não corresponde ao conceito citado no enunciado, pois o capital deve ser integralmente público e as empresas públicas não precisam ser sociedades anônimas – ERRADA;
- b) as autarquias especiais são pessoas jurídicas de direito público e são criadas diretamente pela lei – ERRADA;
- c) segundo Di Pietro, “agência reguladora é entidade da Administração Indireta, em regra autarquia de regime especial, com a função de regular a matéria que se insere em sua esfera de competência, outorgada por lei”. Não possui as características descritas na questão, portanto – ERRADA;
- d) esse é o conceito trazido pelo art. 4º da Lei nº 13.303/16: “Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta” – CORRETA;
- e) agência executiva é a qualificação dada à **autarquia ou fundação** que tenha celebrado contrato de gestão com o órgão da Administração Direta a que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução de custos – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

2. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Nos termos do Decreto Lei nº 200/1967, a Sociedade de Economia Mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade



- a) simples.
- b) anônima.
- c) integral.
- d) por cotas.
- e) por comandita.

Comentário: o art. 5º, III do DL nº 200/1967 conceitua a Sociedade de Economia Mista – SEM como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de **sociedade anônima**, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

Sociedades simples, integrais, por cotas ou comanditas existem e são tipos societários previstos na legislação civil/comercial. Contudo, a legislação exige que as SEM sejam sociedades anônimas.

Gabarito: alternativa B.

3. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Considerando as características dos entes que compõem a administração pública indireta, uma das diferenças entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista baseia-se na

- a) estrutura de propriedade.
- b) criação por meio de lei.
- c) regras de admissão de pessoal.
- d) personalidade jurídica privada.
- e) possibilidade de falência.

Comentário:

As três diferenças entre as EP e SEM são:

- 1) **composição do capital:** EP é 100% público; SEM admite capital público e privado;
- 2) **forma societária:** EP admite qualquer forma; SEM tem que ser sociedade anônima;
- 3) **foro competente (somente no âmbito federal):** EP tem foro na Justiça Federal; SEM é na Justiça Estadual.

Agora, vamos analisar as opções:

- a) essa é sim uma das diferenças entre EP e SEM. As sociedades de economia mista admitem a participação de capital público e de capital privado, enquanto as empresas públicas só admitem capital público – CORRETA;
- b) tanto as EP quanto as SEM são criadas a partir de autorização legislativa, e não criação direta pela lei – ERRADA;
- c) ambas as empresas estatais devem contratar seu pessoal através de concurso público – ERRADA;
- d) as duas empresas estatais possuem personalidade jurídica de direito privado – ERRADA;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista não se sujeitam ao regime falimentar – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.



4. (Cesgranrio – CEFET RJ/2014) Discute-se muito sobre a intervenção estatal nos rumos de determinadas empresas que possuem o controle do Estado. As mais importantes têm controle da União Federal, que recebe polpudos dividendos pela lucratividade das mesmas. Essas empresas estatais, que têm participação privada, realizam atividade econômica de produção e comercialização de bens e não possuem privilégios equivalentes à Fazenda Pública, são as denominadas.

- a) Fundações públicas
- b) empresas de parceria
- c) Entidades do Terceiro Setor
- d) Sociedades de Economia Mista
- e) Organizações não governamentais

Comentário:

a) o DL 200/1967 apresenta a seguinte definição para fundação pública (art. 5º, IV): Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes – ERRADA;

b) empresas de parceria não são entidades administrativas – ERRADA;

c) segundo a doutrina majoritária, o terceiro setor compreende entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividades de interesse social e coletivo, razão pela qual recebem incentivos do Estado a título de fomento. São exemplos de entidades do Terceiro Setor as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – ERRADA;

d) a Lei das Estatais (13.303/16) dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de **produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. Define a sociedade de economia mista como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios ou a entidade da administração indireta (art. 4º, *caput*). Vale lembrar que as empresas estatais possuem personalidade jurídica de direito privado e, por isso, não possuem privilégios equivalentes à Fazenda Pública – CORRETA;

e) as organizações não governamentais não são empresas estatais – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

5. (Cesgranrio – BNDES/2013) Em execução de uma decisão judicial condenatória contra empresa pública federal prestadora de serviço público, a penhora incidente sobre bens integrantes de seu patrimônio é juridicamente



- a) possível, desde que a penhora seja precedida de autorização legislativa de desafetação do bem.
- b) possível, desde que a penhora não recaia sobre bens afetos ao serviço público que possam comprometer a continuidade de sua prestação.
- c) possível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens particulares e, portanto, passíveis de penhora nos termos da legislação civil.
- d) possível, uma vez que, embora tenham natureza pública, os bens das empresas públicas são penhoráveis e alienáveis nos termos da legislação civil.
- e) impossível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens públicos e, portanto, são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Comentário:

Os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista são bens privados. Porém, no caso das prestadoras de serviço público, os bens diretamente relacionados à prestação do serviço gozam dos mesmos atributos dos bens públicos. Dessa forma, a penhora de seus bens é possível, desde que não recaia sobre bens afetos ao serviço público que possam comprometer a continuidade de sua prestação.

Gabarito: alternativa B.

6. (Cesgranrio – Caixa/2012) As empresas públicas prestadoras de serviços públicos e seus agentes respondem, solidária e objetivamente, por danos causados a terceiros.

PORQUE

As empresas públicas prestadoras de serviços públicos são pessoas jurídicas de direito privado submetidas a regime jurídico híbrido, sendo o regime de responsabilidade civil a elas aplicável fundamentado na teoria do risco administrativo.

Analizando-se as afirmações acima, conclui-se que

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

Comentário:

A primeira frase não corresponde ao que prevê o art. 37, §6º da CF, que diz que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Já a segunda está correta, pois, de acordo com o artigo que mencionamos acima, a responsabilidade das empresas públicas está fundamentada na teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva).



Gabarito: alternativa D.

7. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2012) As sociedades de economia mista federais são pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública Federal. Uma característica aplicável ao regime jurídico das referidas entidades é a(o)

- a) inexistência de controle por parte do Tribunal de Contas da União
- b) desnecessidade de licitação prévia para contratar com terceiros
- c) autorização para instituição dependente de lei específica
- d) submissão compulsória à Lei de Responsabilidade Fiscal
- e) regime de pessoal estatutário

Comentário:

As sociedades de economia mista, apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado, devem respeitar alguns preceitos de direito público. Entre eles, estão:

- a contratação de empregados por meio de concurso público;
- a submissão aos princípios gerais da Administração Pública;
- autorização legal para sua instituição [alternativa C – CORRETA];
- sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas da União [alternativa A – ERRADA].

Não obstante seus funcionários sejam contratados por concurso público, o regime jurídico a eles aplicável é o do emprego público. Isso quer dizer que os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e não pelo regime estatutário [alternativa E – ERRADA]. Ademais, na forma do art. 37, XXI da CF, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação” [alternativa B – ERRADA]. Por fim, quanto à LRF, essa será aplicada no caso das empresas estatais dependentes, por expressa previsão da LC 101/00 [alternativa D – ERRADA].

Gabarito: alternativa C.

8. (Cesgranrio – Petrobras/2010) A respeito do regime jurídico aplicável às sociedades de economia mista federais, considere as assertivas abaixo.

I - A instituição de sociedades de economia mista depende de autorização por lei específica, mas a criação de subsidiárias pode ocorrer por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo, independente de autorização legislativa.

II - O limite máximo de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal), aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



III - A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000) aplica-se às empresas estatais dependentes, assim consideradas as empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

É correto APENAS o que se afirma em

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) I e II.
- e) II e III

Comentário:

I - *A instituição de sociedades de economia mista depende de autorização por lei específica, mas a criação de subsidiárias pode ocorrer por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo, independente de autorização legislativa* – na forma do art. 37, XX da CF, depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das SEM, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada – ERRADA;

II - *O limite máximo de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal), aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral* – CORRETA;

III - *A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000) aplica-se às empresas estatais dependentes, assim consideradas as empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária* – CORRETA.

As afirmativas II e III se completam. A alternativa II encontra fundamento no art. 37, §9º da CF/88, que diz que “O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Mas devemos lembrar que, em regra, as empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem ao limite remuneratório constitucional. Em relação à afirmativa III, ela traz o conceito correto de empresa dependente, previsto no art. 2º, III da LRF.

Portanto, as afirmativas II e III estão corretas.

Gabarito: alternativa E.

9. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2010) O presidente de uma sociedade de economia mista federal formulou consulta à sua assessoria jurídica indagando sobre a aplicação do limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) no âmbito daquela entidade. A assessoria jurídica deverá responder que



- a) as sociedades de economia mista são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não se submetem às restrições remuneratórias próprias das entidades integrantes da Administração pública direta.
- b) as sociedades de economia mista, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao regime de direito público no que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, estando, por essa razão, submetidas ao limite máximo de remuneração.
- c) as sociedades de economia mista federais são dotadas de ampla autonomia administrativa e, por tal razão, gozam de absoluta independência para a instituição da política remuneratória de seus empregados, sem qualquer submissão ao regime juspublicista.
- d) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
- e) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se somente às sociedades de economia mista federais instituídas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional no 19/98, oportunidade em que foi estabelecida a restrição remuneratória.

Comentário:

O art. 37, XI da CF/88, que trata sobre o chamado “teto constitucional” assim prevê: “XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”. Assim, pela só leitura do inciso, poderíamos concluir que, na Administração Indireta, o respeito ao teto remuneratório alcança apenas as entidades autárquicas e fundacionais, não havendo previsão expressa acerca das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Ocorre que esse inciso deve ser lido em conjunto com o §9º do mesmo art. 37, que diz que “o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”. Portanto, nosso gabarito é a alternativa D.

Gabarito: alternativa D.

10. (Cesgranrio – Casa da Moeda/2009) Quanto ao seu regime jurídico, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública

- a) Direta Federal possuem personalidade jurídica de direito público e se submetem ao regime previsto na Lei nº 8.666/93 no que tange a licitações e contratos administrativos.
- b) Direta Federal são órgãos destituídos de personalidade jurídica, embora possuam patrimônio e receitas próprios, bem como gestão administrativa e financeira descentralizada.



c) Direta Federal não possuem personalidade jurídica própria e se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

d) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se subordinam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às regras de admissão de pessoal.

e) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Comentário:

Questão simples sobre o regime jurídico das empresas públicas. As empresas públicas integram a Administração Indireta e possuem regime de direito privado. Conforme previsão constitucional, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, II da CF/88).

Gabarito: alternativa E.

11. (Cesgranrio – EPE/2012) De acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1999), a Administração Pública, subjetivamente, é o conjunto de órgãos a serviço do Estado, e, objetivamente, é a expressão do Estado que age para a satisfação de seus fins. A administração pública brasileira pode ser classificada em administração direta e administração indireta.

I - Administração indireta	(P) Ações com direito a voto que pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.
II - Autarquias	(Q) Entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado.
III - Empresa Pública	(R) Dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação.
IV - Sociedade de Economia Mista	(S) Atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado para outra entidade por ele criada.
	(T) Órgãos de administração indireta, com características de administração direta.

As associações corretas são:

- a) I - R ; II - S ; III - Q ; IV - P
- b) I - S ; II - R ; III - P ; IV - Q
- c) I - S ; II - T ; III - Q ; IV - P
- d) I - T ; II - S ; III - P ; IV - Q
- e) I - T ; II - R ; III - S ; IV - Q



Comentário: esta questão é muito ruim. Não obstante, só há uma correlação viável entre as colunas. Assim, vamos direto às associações corretas:

I - Administração indireta: (S) Atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado para outra entidade por ele criada;

Caberia também marcar como **autarquia**, mas aí não haveria gabarito na questão.

II – Autarquias: (T) Órgãos de administração indireta, com características de administração direta;

Seria mais adequado falar em “entidades”, pois as autarquias não são órgãos.

III - Empresa Pública: (Q) Entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado;

Também seria possível marcar sociedade de economia mista neste item. Mas novamente não haveria gabarito.

IV - Sociedade de Economia Mista: (P) Ações com direito a voto que pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.

Acredito que o item IV é o único que indiscutivelmente teria só uma resposta, rs.

A sequência, então fica assim: I - S ; II - T ; III - Q ; IV – P, conforme letra C.

Gabarito: alternativa C.

12. (Cesgranrio – FINEP/2011) Sociedades de economia mista, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, atendem a um regime híbrido.

PORQUE

O direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público, sendo a derrogação feita pela própria Constituição ou por leis ordinárias e complementares.

Analizando-se as afirmações acima, conclui-se que

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

Comentário: o regime jurídico das sociedades de economia mista e das empresas públicas será sempre **híbrido**, em algumas situações com predomínio de regras de direito privado e em outras com predomínio do direito público. O que vai dizer qual o tipo de regra dominante é a natureza da atividade desenvolvida, isto é, se prestam serviços públicos ou exploram atividade econômica, na forma da legislação aplicável.



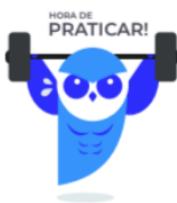
Como exemplo, podemos citar a contratação de pessoal, que depende de concurso (regra de direito público), mas segue o regime da CLT (regra de direito privado).

Então, as duas afirmações são verdadeiras, sendo que a segunda justifica a primeira. O gabarito está na alternativa A, portanto.

Gabarito: alternativa A.



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FCC – PGE GO/2021) A partir de apontamentos efetuados por órgãos de controle interno e externo, com a constatação de falhas reiteradas na gestão de pessoal, estrutura e materiais necessários à adequada prestação dos serviços hospitalares pela Administração de determinado Estado, estudo visando a dotá-los de maior eficiência propôs a criação de empresa pública, de capital do Estado, com a finalidade de prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e ambulatorial à comunidade. Para tanto, competiria à empresa pública em questão administrar unidades hospitalares, promovendo, entre outros atos de gestão de hospitais, a contratação de empregados, submetidos a regime celetista, por meio de concurso público, e a aquisição de materiais, de modo centralizado, mediante licitação.

À luz das disposições constitucionais pertinentes e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação da empresa pública, nos moldes propostos, seria, em tese,

- a) viável, desde que haja lei complementar prévia que defina sua área de atuação.
- b) inviável, no que se refere à submissão de empregados ao regime celetista, uma vez que, diante da natureza pública dos serviços prestados, os funcionários concursados deverão ser regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Estado respectivo.
- c) viável, dependendo sua instituição de autorização por lei específica.
- d) inviável, por não se destinarem as empresas públicas à prestação de serviços públicos, e sim à exploração de atividade econômica em sentido estrito, submetendo-se o ente ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto a direitos e obrigações civis e trabalhistas.
- e) inviável, no que se refere à aquisição de materiais, que se sujeita ao estatuto jurídico próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecido por lei federal, observados os princípios da Administração pública.

Comentário:

- a) as empresas públicas são criadas após autorização legislativa, e não há necessidade de definição da área de atuação por lei complementar – ERRADA;
- b) o regime jurídico de direito privado das empresas públicas independe da natureza dos serviços prestados. Assim, seus empregados se submetem ao regime celetista, e não ao estatutário – ERRADA;
- c) simples assim. A criação das empresas públicas depende de autorização legislativa prévia, por lei específica. Nos termos do art. 37, XIX da CF/88, “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e



autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação” – CORRETA;

d) as empresas públicas podem atuar tanto na exploração de atividade econômica quanto na prestação de serviços públicos – ERRADA;

e) a criação da empresa é viável, e a aquisição de materiais deverá observar o procedimento licitatório previsto na Lei nº 13.303/16 – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

2. (FCC – TJ GO/2021) O município de Jararacuçu, após a promulgação de lei autorizativa, constituiu uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima com capital aberto e ações negociadas no mercado acionário, sendo-lhe outorgado o serviço público de coleta e manejo de resíduos sólidos provenientes das residências e estabelecimentos econômicos situados na área urbana. A remuneração do serviço público prestado decorrerá do pagamento, pelos usuários, de taxa estabelecida por lei municipal específica, além de receitas alternativas decorrentes da própria atividade outorgada. Nesse caso,

a) é possível a prestação do serviço público em questão por sociedade de economia mista, mas não é cabível a cobrança de taxa, por se tratar de serviço uti universi.

b) por se tratar de empresa estatal prestadora de serviço público em regime de monopólio, a sociedade em questão gozará de privilégios inerentes à atuação da Fazenda Pública em juízo, como o prazo em dobro para manifestações processuais.

c) a empresa em questão, apesar de ser prestadora de serviços públicos, não está sujeita à imunidade tributária recíproca constante do art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal.

d) é possível a criação da sociedade de economia mista para a prestação do serviço público em questão, mas não lhe deve ser outorgado o serviço, devendo disputá-lo em concorrência com outras prestadoras.

e) é inadequada a criação de sociedade de economia mista para a prestação de serviços públicos, visto que tais serviços devem ser prestados exclusivamente por empresas públicas.

Comentário: essa questão cobrou um entendimento específico do STF que diz o seguinte:

Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. STF. Plenário. RE 600867, Rel. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Luiz Fux, julgado em 29/06/2020 (Informativo 993 - Repercussão Geral – Tema 508).

Assim, nosso gabarito está na alternativa C.

Agora vamos analisar as demais alternativas:



- a) nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF” – ERRADA;
- b) os privilégios processuais da Fazenda Pública não se aplicam às empresas estatais, mesmo às que atuem em regime de monopólio – ERRADA;
- d) a outorga para prestação de serviços públicos pode sim ser feita às empresas estatais em regime de monopólio, por imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (art. 173, CF/88), o que acaba ocorrendo em setores como o de saneamento básico. Lembrando que a outorga ocorre justamente com a criação de entidades administrativas – ERRADA;
- e) tanto EP quanto SEM podem ser criadas para a prestação de serviços públicos, não havendo essa diferença – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

3. (FCC – PGE TO/2018) O Governo do Estado pretende instituir uma entidade dedicada a prestar serviços relacionados ao turismo no Estado e encaminha à Assembleia Legislativa o respectivo projeto de lei autorizativa. Sabe-se que tal entidade terá capital social dividido em quotas. O Governo estadual criará uma

- a) autarquia.
- b) fundação de direito privado.
- c) associação pública.
- d) empresa pública.
- e) sociedade de economia mista.

Comentário:

- a) nas autarquias, a lei cria diretamente a entidade (não há lei autorizativa). Além disso, é uma entidade de direito público, cujo capital não é dividido em quotas. Seu patrimônio é formado a partir da transferência de bens do ente federado que a criar – ERRADA;
- b) as fundações se caracterizam por ser uma personificação de um patrimônio, não se falando em capital dividido em quotas – ERRADA;
- c) as associações públicas também não têm capital social divido em quotas, tendo em vista seu caráter público (natureza autárquica) – ERRADA;
- d) as empresas públicas são constituídas sob qualquer forma societária, de forma que seu capital social pode ser dividido conforme as várias formas admitidas em direito, incluindo as quotas ou as ações – CORRETA;
- e) já as SEM são criadas sob a forma de sociedade anônima, de forma que seu capital será dividido necessariamente em ações, e não em quotas – ERRADA.



Gabarito: alternativa D.

4. (FCC – DPE AM/2018) As entidades integrantes da Administração pública possuem diferentes características e contornos jurídicos, muitos atrelados à própria finalidade por elas desempenhada e ao objeto cometido a cada uma. Nesse sentido, as

- a) fundações possuem necessariamente personalidade de direito público, não se submetendo às regras do Código Civil.
- b) autarquias podem ser constituídas com personalidade de direito público ou privado, a depender da atividade desempenhada.
- c) sociedades de economia mista, mesmo quando atuam em regime de competição no mercado, integram a Administração indireta.
- d) empresas públicas se submetem integralmente ao regime jurídico de direito público, seja na atividade meio ou na atividade fim.
- e) organizações sociais, quando vinculadas ao poder público mediante contrato de gestão passam a integrar a Administração indireta.

Comentário:

- a) as fundações públicas podem ter tanto personalidade jurídica de direito público quanto de direito privado – ERRADA;
- b) as autarquias são pessoas de direito público, que prestam serviços típicos da administração pública – ERRADA;
- c) as sociedades de economia mista e as empresas públicas, sejam prestadoras de serviços públicos, sejam exploradoras de atividade econômica integram a Administração Indireta – CORRETA;
- d) as empresas públicas se submetem a um regime jurídico de direito privado, mas não integralmente, pois deve obedecer a algumas regras de direito público, como a necessidade de contratação de pessoal via concurso público e submissão ao regime de licitações (ainda que seja um regime licitatório especial) – ERRADA;
- e) as organizações sociais não integram a administração, atuando ao lado do Estado na prestação de atividades de interesse social – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

5. (FCC – TRT PE/2018) A criação de uma empresa estatal deve

- a) observar a legislação civil e comercial aplicável à criação de empresas, exceto com relação ao capital, que nos primeiros seis meses deve pertencer integralmente ao ente público que a criou.
- b) ser precedida de autorização legislativa, o que a predicará com regime jurídico de direito público, inclusive quanto a seus bens e obrigatoriedade de submissão a licitação para todos os ajustes e contratos que celebrar.



- c) ser autorizada em audiência pública a ser realizada para o setor econômico em que vai atuar, de forma a serem colhidas eventuais impugnações quanto à concorrência desleal.
- d) observar a legislação aplicável para instituição de empresas privadas, sem prejuízo de ter sido previamente autorizada em lei, podendo ser prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica.
- e) ser feita por meio de lei, da qual constarão, como anexo, os atos constitutivos que deverão ser levados a registro para regular funcionamento, e deverão prever o setor de atuação e o regime jurídico de exploração da atividade.

Comentário:

- a) não há essa previsão. A criação das empresas estatais deve ocorrer a partir de autorização legislativa, com o posterior registro dos atos constitutivos no cartório competente – ERRADA;
- b) o regime a ser seguido pelas empresas estatais é de direito privado, e as normas de licitação e contratos devem seguir o disposto na legislação de regência (Lei 13.303/16), havendo possibilidade de dispensa ou inexigibilidade – ERRADA;
- c) não há necessidade de audiência pública para a criação de empresas estatais – ERRADA;
- d) exatamente. A personalidade jurídica das EP e SEM é de direito privado, observando a legislação quanto ao regime das entidades privadas, sendo que seu objeto pode ser a prestação de serviços públicos ou a exploração de atividade econômica – CORRETA;
- e) a criação das EP e SEM não é feita diretamente pela lei, mas sim através de autorização legislativa, dependendo de atos subsequentes para conclusão – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

6. (FCC – ALESE/2018) Integram a Administração pública indireta, dentre outros, as empresas públicas e sociedades de economia mista que

- a) são criadas por lei, sob regime de direito privado, para explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens, não para exploração de serviços públicos, pois estes exigem regime jurídico administrativo.
- b) têm a criação autorizada por lei específica, personalidade jurídica de direito privado, podendo ambas explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos.
- c) têm a criação autorizada por lei, sendo a empresa pública instituída para exploração de serviços públicos e a sociedade de economia mista para exploração de atividade econômica.
- d) são criadas por lei, sob o regime de direito administrativo, pois ambas podem prestar serviço público em regime de exclusividade ou não.



e) são criadas por seus estatutos jurídicos, independentemente de lei autorizativa, para explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, ainda que o exercício econômico esteja sujeito ao regime de monopólio da União.

Comentário:

Nos termos do inc. XIX, art. 37, da CF/88, a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista deve ser autorizada por lei específica. Após a edição da lei autorizativa, será elaborado o ato constitutivo, cujo registro no órgão competente significará o início da personalidade jurídica da entidade. Assim, as empresas públicas e sociedades de economia mista nascem, efetivamente, após o registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

As empresas públicas e sociedades de economia mista podem desenvolver dois tipos de atividade: explorar atividade econômica ou prestar serviço público.

Gabarito: alternativa B.

7. (FCC – ALESE/2018) Considere: Y é empresa pública federal e Z é sociedade de economia mista, também de âmbito federal. Levando em conta as características de tais entidades,

- a) ambas poderão revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.
- b) Y deve, obrigatoriamente, estar estruturada sob a forma de sociedade anônima.
- c) ambas admitem a presença de pessoas da iniciativa privada em seu capital.
- d) apenas a empresa Y apresenta a característica da vinculação aos fins definidos na lei instituidora.
- e) o capital de Z poderá ser formado da conjugação de recursos oriundos das pessoas de direito público ou de outras pessoas administrativas, de um lado, e de recursos da iniciativa privada, de outro.

Comentário:

a) e b) as sociedades de economia mista devem, obrigatoriamente, ter a forma de sociedade anônima (S/A), conforme determina o art. 5º da Lei 13.303/2016; já as empresas públicas podem ser formadas sob qualquer forma admitida em direito – ERRADAS;

c) as sociedades de economia mista admitem a participação de capital público e de capital privado, enquanto as empresas públicas só admitem capital público – ERRADA;

d) ambas devem estar vinculadas aos fins definidos na lei instituidora – ERRADA;

e) no caso das sociedades de economia mista, podem ser conjugados recursos de pessoas de direito público ou de outras pessoas administrativas com recursos de particulares. No entanto, o controle acionário da entidade deve permanecer com o ente instituidor, logo a maioria do capital votante sempre pertencerá ao ente que instituiu a entidade – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.



8. (FCC – TRT SP/2018) A criação de uma sociedade de economia mista por um ente político, para prestação de serviço público de sua titularidade, expressa

- a) organização administrativa sob a forma de desconcentração, tendo em vista que outra pessoa jurídica, ainda que com personalidade jurídica de direito público, desempenhará as atividades típicas da Administração pública.
- b) a possibilidade de incidência do regime jurídico de direito público para as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração pública, com exceção da incidência de normas e princípios aplicáveis à Administração central, como a obrigatoriedade de submissão a concurso público para contratação de servidores, porque não serão submetidos a regime estatutário.
- c) a transferência de competências para pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria, autônomas e desprovidas de relação hierárquica ou de tutela com o ente que as instituiu.
- d) organização administrativa do ente público estruturada de forma desconcentrada, abrangendo delegação de competências para órgãos administrativos e pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria.
- e) forma descentralizada de organização administrativa, na qual pessoas jurídicas são instituídas para integrar a Administração indireta do ente federado e desempenhar as atribuições especificadas nos atos institutivos, originalmente de atribuição da Administração central.

Comentário:

- a) as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado criadas a partir do fenômeno da descentralização administrativa e não de desconcentração, já que essa última dá origem aos órgãos públicos, que não possuem personalidade jurídica – ERRADA;
- b) as normas e princípios que regem a Administração Pública em geral também atingem as sociedades de economia mista e empresas públicas, mesmo estas sendo dotadas de personalidade jurídica de direito privado. Assim, essas entidades se submetem a um regime híbrido, sendo que justamente no exemplo dado, temos a aplicação de uma norma de direito público no que diz respeito à contratação via concurso público; mas conjugada a uma norma de direito privado, tendo em vista que o regime de contratação é o celetista (CLT), e não estatutário – ERRADA;
- c) apesar de não existir hierarquia entre o ente criador e a entidade da administração indireta criada, existe a tutela, ou seja, o exercício de um controle finalístico sobre as atividades exercidas pelas sociedades de economia mista – ERRADA;
- d) conforme dissemos na explicação da alternativa A, a SEM surge do fenômeno da descentralização, em que há a criação de uma nova pessoa jurídica, e não desconcentração – ERRADA;
- e) perfeito! Resume tudo o que explicamos nas alternativas anteriores – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

9. (FCC – DPE AM/2018) Considere que o Estado pretenda transferir a execução e exploração de serviço público de transporte ferroviário em determinada região metropolitana, desonerando-se, assim,



dos custos correspondentes. Para tanto, uma das alternativas juridicamente cabíveis da qual poderia se valer consiste em

- a) instituir, por lei específica, autarquia, sujeita a regime de direito privado, para exploração do serviço de forma autônoma.
- b) criar, mediante prévia autorização legislativa, sociedade de economia mista que atue como delegatária do serviço em questão.
- c) firmar convênio com empresa privada tendo por objeto a prestação do serviço mediante a cobrança de tarifa do usuário.
- d) celebrar consórcio com Município, para a concessão do serviço, com o rateio dos custos e receitas correspondentes mediante contrato de gestão.
- e) conceder, mediante prévio procedimento licitatório, o serviço a empresa privada, com a transferência da correspondente titularidade.

Comentário:

a) as autarquias são criadas para a prestação de atividades típicas da Administração Pública, e possuem personalidade jurídica de direito público – ERRADA;

b) eu não concordo totalmente com o gabarito da questão, por dois motivos. Primeiro porque a criação de uma entidade estatal não representaria, por si só, uma “desoneração”, já que o serviço continuaria a ser prestado por uma entidade pública. Portanto, a resposta não guarda correlação com o que o enunciado abordou. Além disso, em regra, as empresas estatais não são concessionárias. Não devemos confundir o fato de as empresas estatais possuírem personalidade de direito privado com a realização da delegação de serviços públicos. A criação de uma empresa pública ou sociedade de economia mista ocorre mediante descentralização por outorga, ao passo que a delegação de serviços públicos representa uma descentralização por colaboração. São instrumentos jurídicos distintos.

Porém, é fato que a sociedade de economia mista poderia prestar o serviço público. Porém, ela não seria, pelo menos não para a corrente majoritária, uma delegatária de serviço público.

Apenas em situações muito excepcionais poderíamos ver uma empresa pública ou sociedade de economia mista atuando também como concessionária (delegatária). Seria o caso de um ente da Federação criar uma empresa estatal para atuar em determinado setor (exemplo: distribuição de energia elétrica), situação que configuraria uma descentralização por outorga; mas, depois, a mesma empresa estatal participasse de uma licitação, em outro ente da Federação, para firmar um contrato de concessão para a prestação de serviço, no mesmo ramo, mas neste outro ente. Por exemplo: Santa Catarina cria uma empresa pública para explorar o serviço de distribuição de energia elétrica (descentralização por outorga); anos depois, a empresa estatal catarinense participa de uma licitação, no estado do Rio Grande do Sul, para explorar o serviço de distribuição de energia elétrica neste outro estado (descentralização por delegação). No primeiro caso, a descentralização dependeu de lei para criar a entidade; no segundo, a empresa atuou “em competição”, com outras empresas, para ganhar a licitação e participar do contrato. Teríamos dois momentos distintos, mas juridicamente compatíveis.

Ainda assim, esta seria a única alternativa viável, a despeito da crítica pela forma como eles consideraram que a sociedade de economia mista seria uma delegatária – CORRETA;



c) o convênio é um instrumento de parceria entre entes da Federação. Por exemplo, a União firma um convênio com um município para realizar a transferência de recursos para a construção de um hospital. Por outro lado, para a prestação de serviços públicos, normalmente teremos contratos administrativos, como ocorre na concessão – ERRADA;

d) o consórcio público é constituído por meio de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Não é firmado via contrato de gestão, portanto – ERRADA;

e) empresas privadas não podem receber a titularidade da prestação dos serviços públicos – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

10. (FCC – DETRAN MA/2018) Os serviços públicos, quando são prestados por entes da Administração indireta, como autarquias ou empresas estatais,

a) subordinam-se ao regime jurídico de direito público e submetem-se ao controle da Administração, que poderá, na qualidade de poder concedente, promover alterações contratuais e na forma da execução dos serviços, o que não se imprime quando se trata de delegação para a iniciativa privada.

b) são delegados em sua titularidade, o que confere maior autonomia na execução contratual e, não obstante se submetam aos princípios que informam a prestação de serviços públicos, subordinam-se apenas ao controle legislativo e judicial.

c) dependem da celebração de contratos de concessão ou permissão, nos quais estarão previstas as obrigações e condições de execução, bem como as hipóteses de extinção antecipada, como caducidade ou encampação.

d) observam os princípios que regem a prestação de serviços públicos, atraindo a incidência do regime jurídico de direito público, inclusive no que se refere aos bens afetados, ainda que o proprietário dos mesmos tenha natureza jurídica de direito privado.

e) devem encontrar previsão na lei que criou os referidos entes, tendo em vista que os mesmos têm natureza jurídica de direito público, incluída a empresa estatal, porque destinada à prestação de serviços públicos.

Comentário:

a) as autarquias submetem-se a regime de direito público; as empresas estatais, a regime de direito privado – ERRADA;

b) quando os serviços são delegados às entidades administrativas, de fato há a transferência da titularidade e da execução desses serviços. Contudo, elas sofrem o controle da própria administração, além dos controles legislativo e judicial – ERRADA;

c) os serviços prestados diretamente pelas entidades administrativas não dependem da celebração de contratos de concessão, mas sim de previsão legal, criando ou autorizando a criação da entidade e a ela transferindo a titularidade e execução do serviço – ERRADA;



d) os bens afetados diretamente à prestação dos serviços públicos ganham algumas prerrogativas características de bens públicos, mesmo no caso daqueles pertencentes às entidades administrativas com personalidade de direito privado – CORRETA;

e) as entidades da administração indireta podem ter personalidade jurídica de direito público ou de direito privado – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

11. (FCC – TST/2017) Determinado Estado da Federação tem investido em diversos projetos de parceria com a iniciativa privada para obras de infraestrutura, a fim de associar a expertise tecnológica e operacional do mercado, com a desoneração dos cofres públicos dos investimentos necessários e para promover a criação de novos empregos. Em razão disso, a Administração pública pretende criar uma pessoa jurídica integrante de sua Administração indireta, cuja finalidade institucional seja o desenvolvimento e acompanhamento de diversos projetos, realização de estudos, estruturação de sistema de garantias, bem como outras providências específicas em matéria de parcerias. Essa solução poderia ser implementada mediante a

- a) instituição de uma autarquia, cuja criação deve ser devidamente autorizada por lei e cuja gestão pode admitir o regime jurídico de direito privado conforme o escopo de sua atuação, a exemplo do caso descrito.
- b) criação de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito público, em razão da constituição de seu capital social, mas que atua no mercado em regime de paridade com a iniciativa privada, conferindo a agilidade necessária pela Administração pública.
- c) instituição de uma empresa estatal, cujo regime jurídico é próprio das empresas privadas, fazendo constar da finalidade institucional as atividades pretendidas pela Administração.
- d) criação, por lei, de uma autarquia que, em razão de sua natureza jurídica de direito público, terá atuação regida pelo direito público, ainda que seu escopo seja típico de atuação da iniciativa privada, como pretendido pela Administração pública.
- e) instituição de uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, cujo controle do capital pertence integralmente ao ente que a instituiu, sujeita ao regime de competição de mercado, independentemente de seu objeto social e finalidade institucional.

Comentário:

- a) as autarquias são criadas diretamente por lei, com regime jurídico de direito público, e não privado – ERRADA;
- b) as empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado – ERRADA;
- c) isso mesmo. As empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) seguem o regime próprio das empresas privadas, conforme previsão do art. 173 da CF/88, que diz ainda que elas não podem usufruir de privilégios não extensíveis ao setor privado – CORRETA;
- d) as autarquias não tem como escopo típico a atuação da iniciativa privada, pois são criadas para exercer atividades próprias da Administração – ERRADA;



e) as sociedades de economia mista irão se submeter ao regime de competição de mercado quando seu objeto for a exploração de atividade econômica, e não quando prestadora de serviços públicos – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

12. (FCC – DPE RS/2017) Uma empresa pública é proprietária de dois galpões onde armazenava o maquinário utilizado nas obras que realizava. Esse maquinário, com o passar do tempo, foi substituído por itens mais modernos, de forma que a empresa se desfez desses bens. Os galpões, dessa forma, ficaram vazios, o que levou a direção da empresa a decidir alienar os imóveis para investimento do capital. Enquanto tramitava o processo interno para autorização da alienação, os referidos bens foram penhorados em ações judiciais que tramitavam para recebimento de dívidas não pagas. A empresa

- a) pode impor ao juízo a impenhorabilidade de seus bens, tendo em vista que se trata de empresa pública integrante da Administração direta e, como tal, prestante ao desempenho de serviços públicos.**
- b) pode prosseguir com o processo de autorização da alienação, tendo em vista que, em razão da impenhorabilidade de seus bens, a penhora lavrada é nula e não produz efeitos.**
- c) não possui fundamento para alegar a impenhorabilidade de seus bens, em face de se tratar de pessoa jurídica de direito privado e dos galpões estarem sem qualquer afetação à prestação de serviços públicos.**
- d) tem personalidade jurídica de direito privado, mas seus bens sujeitam-se a regime jurídico de direito público, como forma de tutelar o erário público, tendo em vista que o ente público criador da empresa é seu acionista majoritário.**
- e) tem personalidade jurídica de direito público, mas seus bens sujeitam-se a regime jurídico híbrido, de forma que são impenhoráveis quando afetados à prestação de serviços públicos ou a alguma outra atividade de interesse público.**

Comentário:

As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, e tanto seus bens quanto os das sociedades de economia mista são considerados bens privados e, portanto, não possuem os atributos dos bens públicos, como a impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Porém, no caso das prestadoras de serviço público, os bens diretamente relacionados à prestação do serviço gozam dos mesmos atributos dos bens públicos. Ocorre que, conforme o enunciado, os bens estão “parados”, não sendo utilizados na prestação dos serviços da empresa.

Dessa forma, nesse caso, a empresa não tem fundamento para alegar a impenhorabilidade de seus bens.

Gabarito: alternativa C.

13. (FCC – Copergás/2016) Uma empresa pública federal pretende constituir-se sob a forma de sociedade unipessoal. Outra empresa pública federal pretende constituir-se sob a forma de empresa pública unipessoal. A propósito do tema, é correto afirmar que

- a) ambas são admitidas no âmbito federal e, apesar de distintas, nenhuma delas apresenta Assembleia Geral.**



- b) não se admite, no âmbito federal, a criação de empresas públicas com formas inéditas como as citadas no enunciado.
- c) as formas de empresa pública citadas no enunciado são as mesmas, isto é, tratam-se de empresas públicas idênticas.
- d) as formas de empresas citadas são admitidas no âmbito federal e a diferença entre elas é que na empresa pública unipessoal existe a Assembleia Geral, enquanto na sociedade unipessoal não.
- e) as formas de empresas citadas são admitidas no âmbito federal e a diferença entre elas é que na sociedade unipessoal existe a Assembleia Geral, enquanto na empresa pública unipessoal não.

Comentário:

Esse é um assunto que vai um pouco além do que normalmente se cobra sobre as empresas estatais. Sabe-se que a diferença entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista é que aquelas podem constituir-se sob qualquer forma admitida em direito, ao passo que estas somente podem ser formadas como sociedades anônimas. Porém, o assunto da questão não é este especificamente, mas sim algumas das formas como as empresas públicas podem ser constituídas.

A Profª. Maria Di Pietro, ao falar da empresa pública unipessoal e da sociedade unipessoal, dispõe que a diferença entre a empresa pública unipessoal e a empresa constituída sob a forma de sociedade unipessoal está no fato de que nesta existe, e naquela não, a assembleia geral, como órgão pelo qual se manifesta a vontade do Estado.

Assim, ambas são admitidas no âmbito federal, porém uma tem assembleia geral (sociedade unipessoal) e a outra não (empresa pública unipessoal) – gabarito letra E.

Gabarito: alternativa E.

14. (FCC – SEFAZ MA/2016) São exemplos de empresa pública e sociedade de economia mista, respectivamente:

- a) Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal.
- b) Agência Nacional de Energia Elétrica e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Caixa Econômica Federal.
- d) Companhia Nacional de Abastecimento e Banco do Brasil S.A.
- e) Banco do Brasil S.A. e Companhia Nacional de Abastecimento.

Comentário:

Esse é o tipo de questão que pouco avalia conhecimento. Na verdade, o candidato precisava saber quais entidades são empresas públicas e quais são sociedades de economia mista (sinceramente, não sei o quanto esse conhecimento tornaria o candidato um servidor melhor, mas concursos têm dessas coisas).

Para você não sair por aí decorando a natureza de cada empresa estatal, basta saber as principais:

- Caixa e Correios: empresas públicas



- Banco do Brasil: sociedade de economia mista

Sabendo essas três, já dava para chegar ao gabarito!

Lembro ainda que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel é uma agência reguladora, ou seja, é uma autarquia.

Logo, podemos eliminar as letras A e E (pois começam com uma sociedade de economia mista – Banco do Brasil S.A.), a letra B (já que a Aneel é uma autarquia) e a letra C, pois ambas são empresas públicas.

Dessa forma, mesmo sem saber o que é a “Companhia Nacional de Abastecimento”, já sabemos que a opção D é o gabarito, uma vez que a alternativa termina com uma sociedade de economia mista. Daí, concluímos que a Companhia Nacional de Abastecimento é uma empresa pública (respondido por “eliminação”).

Gabarito: alternativa D.

15. (FCC – Prefeitura de Teresina - PI/2016) Pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma da legislação brasileira, com parte do capital pertencente a entes públicos, na condição de detentores do controle, prestadora de serviço público, sujeita a regime licitatório para contratação das atividades meio, descreve uma

- a) sociedade de economia mista.
- b) autarquia.
- c) fundação.
- d) empresa pública.
- e) autarquia especial.

Comentário:

Tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista possuem personalidade de direito privado e podem explorar a prestação de serviços públicos. Contudo, segundo o enunciado, “parte do capital pertence a entes públicos”, o que caracteriza a entidade como uma sociedade de economia mista, já que, nas empresas públicas, todo o capital pertence a entes públicos.

Gabarito: alternativa A.

16. (FCC – TRF 1/2011) NÃO é considerada característica da sociedade de economia mista

- a) a criação independente de lei específica autorizadora.
- b) a personalidade jurídica de direito privado.
- c) a sujeição a controle estatal.
- d) a vinculação obrigatória aos fins definidos em lei.
- e) o desempenho de atividade de natureza econômica.



Comentário:

Podemos citar como características das empresas públicas e das sociedades de economia mista, entre outras:

- a criação e extinção autorizadas por lei; (a)
- personalidade jurídica de direito privado; (b)
- sujeição ao controle estatal; (c)
- derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público;
- vinculação aos fins definidos na lei instituidora; (d)
- desempenho de atividade de natureza econômica. (e)

Assim, podemos afirmar que a alternativa incorreta é a letra A, visto que a instituição de uma sociedade de economia mista deve ser autorizada por lei específica.

Gabarito: alternativa A.

17. (FCC – TCE AP/2012) Uma sociedade de economia mista foi condenada em ação judicial movida por empresa contratada ao pagamento por serviços executados e não pagos. Iniciada a execução judicial e recusando-se a pagar espontaneamente o débito, a sociedade de economia mista

- a) deverá ser executada da mesma forma que as entidades integrantes da Administração direta, em razão da sujeição aos princípios aplicáveis à Administração Pública.
- b) está protegida pela impenhorabilidade de seus bens e receitas, em face do regime de direito público a que se submete.
- c) poderá ter seu patrimônio penhorado, eis que submetida às mesmas obrigações civis, trabalhistas e fiscais das empresas privadas.
- d) deverá ser executada da mesma forma que as empresas privadas, eis que se submete ao mesmo regime destas, exceto quanto às obrigações tributárias.
- e) somente poderá ter seus bens e receitas penhoradas em relação às obrigações trabalhistas.

Comentário:

a) em regra, as sociedades de economia mista devem se sujeitar ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Com efeito, no caso de ação de execução judicial (ação utilizada para exigir um direito reconhecido, como a cobrança de uma dívida), também serão seguidas as mesmas regras das empresas privadas, uma vez que, normalmente, os bens dessas entidades são considerados como bens privados – ERRADA;

b) os bens das SEMs não possuem o atributo da impenhorabilidade, uma vez que são bens privados. Logo, o item está errado. Lógico que há a exceção dos bens das empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público, que, quando estiverem afetados diretamente à prestação do serviço, gozarão dos mesmos privilégios da fazenda pública, em homenagem ao princípio da continuidade – ERRADA;



- c) Exatamente! Em regra, o patrimônio dessas entidades poderá ser penhorado, eis que se submetem às mesmas obrigações civis, trabalhistas e fiscais das empresas privadas – CORRETA;
- d) deverá ser executada da mesma forma que as empresas privadas, eis que se submete ao mesmo regime destas, ~~exceto~~ inclusive quanto às obrigações tributárias – ERRADA;
- e) as SEMs sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

18. (FCC – TCE AP/2012) O Estado pretende criar entidade dotada de autonomia, integrante da Administração indireta, para exercer atividade de natureza econômica, com a participação de entidade privada na constituição do correspondente capital social.

Atende a tal objetivo

- a) uma Empresa pública.
- b) uma Sociedade de economia mista.
- c) uma Parceria Público-Privada.
- d) um Consórcio público.
- e) uma Organização Social – OS.

Comentário:

A Administração indireta é composta por autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Vimos que apenas essas últimas são utilizadas para exercer atividade econômica. Contudo, as empresas públicas são compostas por capital 100% público, enquanto as SEM admitem capital público e privado, mas a maioria do capital com direito a voto deve ser público. Dessa forma, o gabarito é a opção B.

As parcerias público-privadas são contratos de concessão regulados pela Lei 11.079/2004.

Os consórcios públicos são pessoas jurídicas de direito público, quando associação pública, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre os entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços públicos e de objetivos comuns dos consorciados, através de delegação e sem fins econômicos. Assim, os consórcios públicos constituem uma modalidade de delegação de serviços públicos por contrato. Quando de direito público (associações públicas), os consórcios integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, constituindo-se em uma espécie de autarquia interfederativa. De qualquer forma, os consórcios não se destinam a fins econômicos.

Por último, as OS não integram a Administração indireta (nem direta) e também não realizam atividade econômica.

Gabarito: alternativa B.



19. (FCC – SEFAZ SP/2013) O Estado pretende descentralizar a execução de atividade atualmente desempenhada no âmbito da Administração direta, consistente nos serviços de ampliação e manutenção de hidrovia estadual, em face da especialidade de tais serviços. Estudos realizados indicaram que será possível a cobrança de outorga pela concessão, a particulares, do uso de portos fluviais que serão instalados na referida hidrovia, recursos esses que serão destinados a garantir a autossuficiência financeira da entidade a ser criada. Considerando os objetivos almejados, poderá ser instituída

- a) autarquia, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado dotada do poder de autoadministração, nos limites previstos na lei instituidora.
- b) agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, cuja criação deve ser autorizada por lei, dotada de autonomia orçamentária e financeira.
- c) agência executiva, sob a forma de empresa ou de autarquia que celebre contrato de gestão com a Administração direta para ampliação de sua autonomia.
- d) sociedade de economia mista, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, submetida aos princípios aplicáveis à Administração pública, e cuja criação é autorizada por lei.
- e) empresa pública, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, criada por lei específica e com patrimônio afetado à finalidade para a qual foi instituída.

Comentário:

Vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 37. [...] XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Quando o ente administrativo for de direito público, ele será criado diretamente por lei específica. Entretanto, quando for de direito privado, terá apenas a autorização legislativa para sua criação.

A opção A está errada, pois as autarquias são de direito público. Da mesma forma, as alternativas B e C estão erradas, pois as agências reguladoras e as agências executivas são espécies de autarquias (são criadas diretamente por lei e não são empresas).

A letra D está perfeita e é o nosso gabarito, pois as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado cuja criação depende de lei autorizativa.

Por fim, a opção E está errada, uma vez que a criação de empresas públicas é apenas autorizada por lei.

Gabarito: alternativa D.

20. (FCC – TCE PR/2011) Inserem-se entre as entidades integrantes da Administração pública indireta, além das empresas públicas, as

- a) sociedades de economia mista, as fundações públicas e as Organizações Sociais ligadas à Administração por contrato de gestão.



- b) autarquias, fundações e sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito público.
- c) sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, que se submetem ao mesmo regime jurídico das empresas privadas e aos princípios aplicáveis à Administração Pública.
- d) fundações e autarquias, excluídas as sociedades de economia mista.
- e) sociedades de economia mista, exceto as que operam no domínio econômico em regime de competição com as empresas privadas.

Comentário:

Vamos analisar individualmente cada alternativa.

- a) Errado: esse assunto não será objeto de nosso curso. Por esse motivo, o que nos cabe saber, nesse momento, é que as organizações sociais não pertencem à administração pública, mas sim ao terceiro setor;
- b) Errado: as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, ao passo que as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado. As fundações públicas podem ser de direito público ou de direito privado, conforme o caso;
- c) Correto: as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos. Quando explorarem atividade econômica, devem se submeter ao mesmo regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, §1º, II), sem deixar de observar os princípios aplicáveis à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*);
- d) Errado: acabamos de ver que as sociedades de economia mista também integram a Administração Indireta;
- e) Errado: as sociedades de economia mista sempre integram a Administração Indireta, não importa se exploram atividade econômica ou prestam serviços públicos.

Gabarito: alternativa C.

21. (FCC – TRE TO/2011) Constitui traço distintivo entre sociedade de economia mista e empresa pública:

- a) forma de organização, isto é, forma jurídica.
- b) desempenho de atividade de natureza econômica.
- c) criação autorizada por lei.
- d) sujeição a controle estatal.
- e) personalidade jurídica de direito privado.

Comentário:

As semelhanças entre as SEMs e as EPs são diversas. No entanto, elas se diferenciam em alguns pontos, quais sejam a forma jurídica, a composição de capital, e o foro processual, no caso das entidades federais.



Dessa forma, podemos assinalar a alternativa A como correta. As demais alternativas apresentam semelhanças entre as duas entidades.

Gabarito: alternativa A.

22. (FCC – TST/2012) Uma empresa que conte com controle acionário privado e participação minoritária de capital estatal

- a) é considerada sociedade de economia mista, porém não integrante da Administração Indireta.
- b) é considerada empresa pública, integrante da Administração Indireta.
- c) é considerada empresa pública, porém não integrante da Administração Indireta.
- d) é considerada sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta.
- e) não é considerada nem empresa pública, nem sociedade de economia mista.

Comentário:

No caso das empresas públicas, o capital deve ser 100% público. Por outro lado, para as sociedades de economia mista, podem ser conjugados recursos de pessoas de direito público ou de outras pessoas administrativas, juntamente com recursos de particulares. No entanto, o controle acionário da entidade deve permanecer com o ente instituidor, logo a maioria do capital votante sempre pertencerá ao ente que instituiu a entidade.

Logo, o enunciado da questão não apresentou nem empresa pública, nem sociedade de economia mista, e sim uma empresa privada. Portanto, a opção E está correta.

Gabarito: alternativa E.

23. (FCC – TRT 6/2012) A respeito do regime jurídico das entidades integrantes da Administração Pública indireta é correto afirmar que é

- a) de direito privado para as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sem prejuízo da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública.
- b) de direito público para as fundações, autarquias e empresas públicas e de direito privado para as sociedades de economia mista.
- c) sempre de direito privado, parcialmente derrogado pelas prerrogativas e sujeições decorrentes dos princípios aplicáveis à Administração pública.
- d) sempre de direito público, exceto para as entidades caracterizadas como agências executivas ou autarquias de regime especial.
- e) sempre de direito privado, em relação à legislação trabalhista e tributária, e de direito público em relação aos bens afetados ao serviço público.

Comentário:



- a) as empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime jurídico de direito privado, mas devem seguir os princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – CORRETA;
- b) as autarquias sempre possuirão regime jurídico de direito público. Já as fundações públicas podem possuir o regime de direito público, ou de direito privado, conforme o caso. Por fim, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão sempre regime de direito privado (ressaltamos que o mais adequado é falar em regime híbrido) – ERRADA;
- c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista sempre terão regime de direito privado, parcialmente derrogado pelas prerrogativas e sujeições decorrentes dos princípios aplicáveis à Administração pública. Portanto, essa regra não vale para todas as entidades administrativas – ERRADA;
- d) novamente, as entidades administrativas podem possuir regime de direito público ou de direito privado, conforme o caso. Além disso, as agências executivas e as autarquias de regime especial são espécies de autarquias e, portanto, possuem regime de direito público – ERRADA;
- e) dispensa comentários, pois existem entidades com regime de direito público e outras com regime de direito privado – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

24. (FCC – TRT 1/2013) A respeito das entidades integrantes da Administração indireta, é correto afirmar que

- a) se submetem, todas, ao regime jurídico de direito público, com observância aos princípios constitucionais e às demais regras aplicáveis à Administração pública.
- b) as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica submetem-se ao regime tributário próprio das empresas privadas.
- c) as autarquias regem-se pelo princípio da especialização e submetem-se ao regime jurídico de direito público, gozando de capacidade política.
- d) apenas as empresas públicas podem explorar atividade econômica e sempre em caráter supletivo à iniciativa privada, submetidas ao regime próprio das empresas privadas, salvo em matéria tributária.
- e) apenas as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime de direito privado, podendo orientar suas atividades para a obtenção de lucro.

Comentário:

- a) as fundações públicas de direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem ao regime jurídico de direito privado – ERRADA;
- b) as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CF, art. 173, §1º, II) – CORRETA;



c) as autarquias regem-se pelo princípio da especialização e submetem-se ao regime jurídico de direito público, mas não gozam de capacidade política, que é exclusividade dos entes políticos (União, estados, Distrito Federal e municípios) – ERRADA;

d) as sociedades de economia mista e as empresas públicas podem explorar atividade econômica. Logo, não são apenas as empresas públicas. Além disso, elas estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto à matéria tributária – ERRADA;

e) **apenas** as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime de direito privado, podendo orientar suas atividades para a obtenção de lucro (lembrando que parte da doutrina defende que elas podem obter lucro, mas não devem ser criadas isoladamente com essa finalidade) – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

25. (FCC – TRT 1/2013) Distinguem-se as autarquias das sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, dentre outras características, em função de

- a) não serem dotadas de autonomia e personalidade jurídica própria, embora submetidas ao regime jurídico de direito privado.
- b) seu regime jurídico de direito público, exceto quanto ao processo de execução ao qual se submetem, típico do direito privado.
- c) sua criação ser autorizada por lei, bem como por se submeterem tanto ao regime jurídico público, quanto ao regime jurídico privado.
- d) serem criadas por lei, bem como em função de seu regime jurídico de direito público.
- e) se submeterem a processo especial de execução, que excetua o regime dos precatórios, embora não afaste a prescritibilidade de seus bens.

Comentário:

A questão quer saber em que as autarquias se diferenciam das sociedades de economia mista que exploram atividade econômica. Como vimos, as autarquias são criadas por lei e possuem regime jurídico de direito público. Logo, a opção D está correta. Vamos analisar as demais alternativas:

- a) ambas são dotadas de autonomia e personalidade jurídica própria. Contudo, as sociedades de economia mista se submetem ao regime jurídico de direito privado, enquanto as autarquias se submetem ao regime jurídico de direito público – ERRADA;
- b) as autarquias seguem o regime jurídico de direito público e, por isso, possuem as prerrogativas da fazenda quanto ao processo de execução de suas dívidas (entre outras regras, seguem o regime de precatórios e seus bens são impenhoráveis) – ERRADA;
- c) as autarquias são criadas por lei e seu regime jurídico é sempre de direito público, enquanto as sociedades de economia mista são autorizadas mediante lei específica, possuindo regime jurídico de direito privado – ERRADA;



e) tendo em vista que os bens das autarquias são considerados bens públicos, eles admitem as prerrogativas da impenhorabilidade – quitação por meio do sistema de precatórios –, e da imprescritibilidade – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

26. (FCC – TRT 1/2013) Em relação às empresas estatais, é correto afirmar que

- a) se submetem ao regime jurídico de direito público quando se tratar de empresa pública, porque o capital pertence a pessoas jurídicas de direito público.
- b) se submetem ao regime jurídico típico das empresas privadas, com derrogações por normas de direito público.
- c) não se submetem a lei de licitações, porque sujeitas ao regime jurídico típico de direito privado.
- d) não se submetem a lei de licitações, salvo no que se refere às suas atividades fins, que dependem sempre de licitação.
- e) se submetem integralmente ao regime jurídico de direito privado, sem derrogações, a fim de resguardar o princípio da isonomia em relação às demais empresas que atuem no setor.

Comentário:

- a) as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) se submetem ao regime jurídico de direito privado – ERRADA;
- b) as empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, com derrogação de regras de direito público (por exemplo: submetem-se aos princípios constitucionais da Administração Pública; têm o dever de licitar para os bens relativos a atividades meio; realizam concurso público, etc.) – CORRETA;
- c) e d) essas entidades possuem o dever de licitar e, portanto, submetem-se à Lei de Licitações, particularmente quanto a suas atividades meio. Para as atividades fins, porém, elas não precisam licitar – ERRADA;
- e) se submetem ao regime jurídico de direito privado, mas com derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público. Por esse motivo, a doutrina costuma falar que o regime jurídico é híbrido – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

27. (FCC – TRF 2/2012) A administração indireta compreende, além de outras entidades, as empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais têm personalidade jurídica de direito

- a) público e privado, respectivamente, criadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.
- b) privado, instituídas mediante autorização de lei específica.
- c) público e independem de lei complementar para suas instituições.
- d) privado e público, respectivamente, sendo instituídas mediante lei específica.



e) público, criadas por ato específico e privativo do chefe do Poder Executivo.

Comentário:

Em qualquer situação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado. Isso porque essas entidades são efetivamente criadas com o registro de seu ato constitutivo. Portanto, a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista deve ser autorizada por lei específica.

Gabarito: alternativa B.

28. (FCC – TRE RO/2013) Integram a Administração pública indireta, além de outras entidades,

- a) as organizações sociais, a partir da celebração do contrato de gestão, para a execução de serviços públicos não exclusivos do Estado.
- b) as agências executivas, consideradas autarquias de regime especial, criadas por lei para o exercício de atividades de controle e fiscalização.
- c) as sociedades de economia mista, criadas por lei, para exercer atividades econômicas de interesse ou relevância social.
- d) empresas públicas, com capital majoritário do poder público, cuja criação é autorizada por lei para exercer, exclusivamente, serviços públicos.
- e) autarquias, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público e capacidade de autoadministração.

Comentário:

- a) as organizações sociais fazem parte do terceiro setor e, portanto, não integram a Administração Pública – ERRADA;
- b) as agências **executivas reguladoras**, consideradas autarquias de regime especial, criadas por lei para o exercício de atividades de controle e fiscalização. A **agência executiva** é uma espécie de autarquia, que recebe qualificação especial após cumprir os requisitos previstos em lei, como celebrar um **contrato de gestão** com o respectivo órgão supervisor – ERRADA;
- c) as sociedades de economia mista são instituídas, após **autorização** por lei específica, para exercer atividades econômicas (como regra) ou, excepcionalmente, para prestação de serviços públicos – ERRADA;
- d) empresas públicas, com capital **majoritário totalitário** do poder público, cuja criação é autorizada por lei para exercer, **exclusivamente**, serviços públicos (excepcionalmente) e explorar atividade econômica (como regra) – ERRADA;
- e) autarquias, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público e capacidade de autoadministração – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.



29. (FCC – DPE RS/2013) Quando o poder público pretende que determinado serviço público seja prestado de forma descentralizada, por um ente que tenha sido criado por lei, tenha capacidade de autoadministração, sujeito ao poder de tutela da administração pública, está-se diante de

- a) autarquia.
- b) permissionária ou concessionária de serviço público.
- c) sociedade de economia mista prestadora de serviço público.
- d) empresa pública ou sociedade de economia mista prestadoras de serviço público.
- e) concessionária de serviço público.

Comentário:

Vamos relembrar as características das autarquias: (a) criação por lei; (b) personalidade jurídica pública; (c) capacidade de autoadministração; (d) especialização dos fins ou atividades; (e) sujeição a controle ou tutela.

Assim, podemos assinalar a autarquia (alternativa A) como nossa resposta correta.

Quanto às outras alternativas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas são apenas autorizadas por lei.

Por fim, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos não são assuntos dessa aula. Nesse momento, cabe saber apenas que são empresas privadas que prestam serviços públicos por meio de delegação do Estado – descentralização por colaboração.

Gabarito: alternativa A.

30. (FCC – DPE RS/2013) Sociedade de economia mista prestadora de serviço público precisa contratar 100 (cem) servidores para reforçar equipe de fiscalização de campo, a fim de se desincumbir de obrigações contratuais assumidas regularmente. Para tanto,

- a) poderá promover a contratação direta de servidores públicos, desde que sob regime celetista, para ocuparem emprego público.
- b) deverá submeter-se a obrigatoriedade do concurso público para a contratação de seus empregados.
- c) poderá promover a contratação para provimento de cargos em comissão, tendo em vista que não se submete a regime jurídico de direito público, prescindindo da realização de concurso público.
- d) deverá realizar concurso público para a contratação de seus servidores, que se submetem a regime estatutário, embora o ente possua natureza jurídica de direito privado.
- e) poderá firmar contrato direto de prestação de serviço de autônomos com os novos empregados, evitando a realização de concurso público e a formação de vínculo empregatício.

Comentário:



Os agentes públicos das SEMs submetem-se ao regime da consolidação das leis do trabalho (celetista) – logo, não são estatutários – e, portanto, seu vínculo é realizado por meio de contrato de trabalho. Não obstante, devem ser contratados obrigatoriamente por meio de concurso público. Portanto, correta a alternativa B.

Agora vejamos o erro das demais alternativas:

- a) a contratação deve ser feita através concurso público;
- c) apesar de se submeterem ao regime de direto privado, a realização de concurso público é imprescindível. Ademais, a contratação de servidores comissionados destina-se apenas aos cargos de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V);
- d) os empregados públicos não se submetem ao regime estatutário, mas sim ao celetista;
- e) novamente, a realização de concurso público é obrigatória.

Gabarito: alternativa B.

31. (FCC – DPE RS/2013) O Estado decidiu instituir entidade com personalidade jurídica própria, integrante da Administração indireta, para executar programa de investimentos sob a forma de parcerias público-privadas, dotada de corpo técnico qualificado e agilidade para desenvolver projetos, além de patrimônio para prestar garantias aos parceiros privados. Referida entidade poderá ser constituída sob a forma de

- a) autarquia, sujeita ao regime jurídico de direito privado.
- b) empresa pública, que se submete ao regime de direito público, salvo quanto ao patrimônio, que não está sujeito a penhora.
- c) sociedade de economia mista, cuja criação deve ser precedida de autorização legislativa.
- d) fundação, com patrimônio afetado à finalidade pretendida e não sujeita à licitação para contratação.
- e) sociedade de propósito específico, não sujeita aos princípios da Administração pública.

Comentário:

- a) autarquias se sujeitam ao regime jurídico de direito público – ERRADA;
- b) as empresas públicas se submetem ao regime jurídico de direito privado. Dessa forma, em regra, seus bens são considerados bens privados e, por conseguinte, podem ser penhorados – ERRADA;
- c) isso mesmo! As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertence ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos – CORRETA;
- d) assim como as demais entidades que compõem a administração direta e indireta, as fundações se sujeitam à Lei 8.666/1993 e devem licitar e contratar na forma prevista na Lei. Além disso, a natureza da



atividade prevista no enunciado (como os investimentos) não é compatível com as atividades realizadas pelas fundações – ERRADA;

e) a sociedade de propósito específico é uma pessoa jurídica criada pelo vencedor de licitação de parceria público-privada para implantar e gerir o objeto da parceria, na forma da Lei 11.079/2004 – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

32. (FCC – DP AM/2013) Mediante iniciativa do Governador, o Estado do Amazonas aprova lei, cujos artigos iniciais estão assim redigidos:

“Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por escritura pública, sob a denominação de [...], uma [...] que se regerá por esta lei, pelas normas civis, por seu estatuto e com as finalidades discriminadas no artigo 2º.

§ 1º – A será uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro competente, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados o Estatuto e o respectivo decreto de aprovação”.

Diante do texto legislativo acima, pode-se concluir que a entidade a ser criada será uma

- a) empresa pública.
- b) autarquia.
- c) fundação de direito privado.
- d) sociedade de economia mista.
- e) associação pública.

Comentário:

Perceba que a lei não criou a entidade, apenas autorizou a criação. Assim, a entidade será de direito privado. Logo, podemos eliminar as opções B e E. A fundação de direito privado, a sociedade de economia mista e a empresa pública são de direito privado e recebem autorização legislativa para criação, porém as duas últimas têm fins lucrativos. Assim, apenas a fundação de direito privado corresponde ao texto legislativo apresentado.

Gabarito: alternativa C.

33. (FCC – DPE SP/2012) As fundações de direito público, também denominadas autarquias fundacionais, são instituídas por meio de lei específica e

- a) seus agentes não ocupam cargo público e não há responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros.
- b) seus contratos administrativos devem ser precedidos de procedimento licitatório, na forma da lei.
- c) seus atos constitutivos devem ser inscritos junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, definindo as áreas de sua atuação.
- d) seus atos administrativos não gozam de presunção de legitimidade e não possuem executoriedade.



e) seu regime tributário é comum sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

Comentário:

a) os agentes públicos dessas entidades serão considerados servidores públicos, ocupantes, portanto, de cargos públicos. Por essa primeira parte o item já estaria errado. Além disso, para fins de responsabilidade civil do Estado, é utilizado um conceito amplo de agente público, abrangendo todas as formas de exercício da função pública – ERRADA;

b) independentemente da natureza jurídica da fundação pública, ela deverá licitar e contratar na forma prevista na Lei 8.666/1993 – CORRETA;

c) as fundações públicas de direito público são efetivamente criadas por lei. Apenas as fundações públicas de direito privado é que recebem autorização legislativa para criação, dependendo do registro do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que adquiram a personalidade jurídica – ERRADA;

d) essa alternativa foge um pouco do nosso assunto, mas vamos lá?! Nesse momento, cabe saber que por integrar o regime jurídico de direito público seus atos recebem atributos que o diferem de atos privados, como a presunção de legitimidade ou veracidade, e a executoriedade. Assim, as fundações de direito público realizam atos administrativos – ERRADA;

e) por força do art. 150, §2º, da CF, as fundações fazem jus à imunidade tributária, pois a vedação de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, é extensiva às “fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”. Logo, o regime tributário não é “comum”, mas especial, uma vez que gozam de prerrogativas próprias – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

34. (FCC – DPE PR/2012) A estrutura administrativa do Estado compreende a administração pública direta e indireta. Sobre o tema, examine as afirmações abaixo.

I. A administração direta é constituída pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

II. Estados e Municípios não são dotados de soberania e não têm competência legislativa para instituir sua própria administração indireta.

III. As autarquias e as fundações de direito público são pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração indireta.

IV. As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de patrimônio próprio.

V. A criação de sociedade de economia mista depende de lei específica autorizadora e o seu quadro social é constituído por pessoas jurídicas de direito público.

Estão corretas APENAS as afirmações

- a) I e III.
- b) II, IV e V.
- c) I e II.



- d) I, III e IV.
- e) III e V.

Comentário:

I. A administração direta é constituída pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

A Administração Direta é o conjunto de órgãos que integram as pessoas políticas ou federativas (União, estados, Distrito Federal e municípios), aos quais foi atribuída a competência para o exercício das atividades administrativas do Estado de forma centralizada – CORRETA;

II. Estados e Municípios não são dotados de soberania e não têm competência legislativa para instituir sua própria administração indireta.

Realmente os estados e municípios não possuem soberania (característica presente somente na República Federativa ou, para alguns autores, na União) – ERRADA;

III. As autarquias e as fundações de direito público são pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração indireta.

Perfeito. As autarquias são pessoas jurídicas de Direito Público com capacidade exclusivamente administrativa; e as fundações públicas de direito público terão a mesma natureza da autarquia, sendo utilizadas para o desempenho de atividade de interesse social – CORRETA;

IV. As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de patrimônio próprio.

Todas as entidades da administração indireta possuem patrimônio próprio – CORRETA;

V. A criação de sociedade de economia mista depende de lei específica autorizadora e o seu quadro social é constituído por pessoas jurídicas de direito público.

A primeira parte da afirmação está correta. No entanto, a composição de capital das SEMs admite a participação de pessoas jurídicas privadas – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

Concluímos por hoje.

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



CNU - Administração Pública Federal - 2024 (Pós-Edital)
www.estrategiaconcursos.com.br

https://t.me/kakashi_copiator

82
103



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Cesgranrio – AGERIO/2023) A Administração Pública indireta é composta por entes descentralizados, de competência do governo, criados para desempenharem variadas funções de serviços à população. Nesse sentido, existe uma entidade que assume a forma de pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes dessa sua natureza auxiliar da atuação governamental. Ela é constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou a uma entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular. Essa entidade é chamada de

- a) empresa pública.
- b) autarquia especial.
- c) agência reguladora.
- d) sociedade de economia mista.
- e) agência executiva.

2. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Nos termos do Decreto Lei nº 200/1967, a Sociedade de Economia Mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade

- a) simples.
- b) anônima.
- c) integral.
- d) por cotas.
- e) por comandita.

3. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Considerando as características dos entes que compõem a administração pública indireta, uma das diferenças entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista baseia-se na

- a) estrutura de propriedade.
- b) criação por meio de lei.
- c) regras de admissão de pessoal.
- d) personalidade jurídica privada.
- e) possibilidade de falência.

4. (Cesgranrio – CEFET RJ/2014) Discute-se muito sobre a intervenção estatal nos rumos de determinadas empresas que possuem o controle do Estado. As mais importantes têm controle da União Federal, que recebe polpudos dividendos pela lucratividade das mesmas. Essas empresas estatais, que têm



participação privada, realizam atividade econômica de produção e comercialização de bens e não possuem privilégios equivalentes à Fazenda Pública, são as denominadas.

- a) Fundações públicas
- b) empresas de parceria
- c) Entidades do Terceiro Setor
- d) Sociedades de Economia Mista
- e) Organizações não governamentais

5. (Cesgranrio – BNDES/2013) Em execução de uma decisão judicial condenatória contra empresa pública federal prestadora de serviço público, a penhora incidente sobre bens integrantes de seu patrimônio é juridicamente

- a) possível, desde que a penhora seja precedida de autorização legislativa de desafetação do bem.
- b) possível, desde que a penhora não recaia sobre bens afetos ao serviço público que possam comprometer a continuidade de sua prestação.
- c) possível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens particulares e, portanto, passíveis de penhora nos termos da legislação civil.
- d) possível, uma vez que, embora tenham natureza pública, os bens das empresas públicas são penhoráveis e alienáveis nos termos da legislação civil.
- e) impossível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens públicos e, portanto, são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis.

6. (Cesgranrio – Caixa/2012) As empresas públicas prestadoras de serviços públicos e seus agentes respondem, solidária e objetivamente, por danos causados a terceiros.

PORQUE

As empresas públicas prestadoras de serviços públicos são pessoas jurídicas de direito privado submetidas a regime jurídico híbrido, sendo o regime de responsabilidade civil a elas aplicável fundamentado na teoria do risco administrativo.

Analizando-se as afirmações acima, conclui-se que

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

7. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2012) As sociedades de economia mista federais são pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública Federal. Uma característica aplicável ao regime jurídico das referidas entidades é a(o)

- a) inexistência de controle por parte do Tribunal de Contas da União



- b) desnecessidade de licitação prévia para contratar com terceiros
- c) autorização para instituição dependente de lei específica
- d) submissão compulsória à Lei de Responsabilidade Fiscal
- e) regime de pessoal estatutário

8. (Cesgranrio – Petrobras/2010) A respeito do regime jurídico aplicável às sociedades de economia mista federais, considere as assertivas abaixo.

I - A instituição de sociedades de economia mista depende de autorização por lei específica, mas a criação de subsidiárias pode ocorrer por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo, independente de autorização legislativa.

II - O limite máximo de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal), aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

III - A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) aplica-se às empresas estatais dependentes, assim consideradas as empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

É correto APENAS o que se afirma em

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) I e II.
- e) II e III

9. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2010) O presidente de uma sociedade de economia mista federal formulou consulta à sua assessoria jurídica indagando sobre a aplicação do limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) no âmbito daquela entidade. A assessoria jurídica deverá responder que

a) as sociedades de economia mista são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não se submetem às restrições remuneratórias próprias das entidades integrantes da Administração pública direta.

b) as sociedades de economia mista, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao regime de direito público no que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, estando, por essa razão, submetidas ao limite máximo de remuneração.

c) as sociedades de economia mista federais são dotadas de ampla autonomia administrativa e, por tal razão, gozam de absoluta independência para a instituição da política remuneratória de seus empregados, sem qualquer submissão ao regime juspublicista.

d) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



e) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se somente às sociedades de economia mista federais instituídas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional no 19/98, oportunidade em que foi estabelecida a restrição remuneratória.

10. (Cesgranrio – Casa da Moeda/2009) Quanto ao seu regime jurídico, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública

a) Direta Federal possuem personalidade jurídica de direito público e se submetem ao regime previsto na Lei nº 8.666/93 no que tange a licitações e contratos administrativos.

b) Direta Federal são órgãos destituídos de personalidade jurídica, embora possuam patrimônio e receitas próprios, bem como gestão administrativa e financeira descentralizada.

c) Direta Federal não possuem personalidade jurídica própria e se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

d) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se subordinam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às regras de admissão de pessoal.

e) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

11. (Cesgranrio – EPE/2012) De acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1999), a Administração Pública, subjetivamente, é o conjunto de órgãos a serviço do Estado, e, objetivamente, é a expressão do Estado que age para a satisfação de seus fins. A administração pública brasileira pode ser classificada em administração direta e administração indireta.

I - Administração indireta	(P) Ações com direito a voto que pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.
II - Autarquias	(Q) Entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado.
III - Empresa Pública	(R) Dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação.
IV - Sociedade de Economia Mista	(S) Atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado para outra entidade por ele criada.
	(T) Órgãos de administração indireta, com características de administração direta.

As associações corretas são:

- a) I - R ; II - S ; III - Q ; IV - P
- b) I - S ; II - R ; III - P ; IV - Q
- c) I - S ; II - T ; III - Q ; IV - P
- d) I - T ; II - S ; III - P ; IV - Q
- e) I - T ; II - R ; III - S ; IV - Q



12. (Cesgranrio – FINEP/2011) Sociedades de economia mista, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, atendem a um regime híbrido.

PORQUE

O direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público, sendo a derrogação feita pela própria Constituição ou por leis ordinárias e complementares.

Analizando-se as afirmações acima, conclui-se que

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

GABARITO



1. D	11. C
2. B	12. A
3. A	
4. D	
5. B	
6. D	
7. C	
8. E	
9. D	
10. E	



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FCC – PGE GO/2021) A partir de apontamentos efetuados por órgãos de controle interno e externo, com a constatação de falhas reiteradas na gestão de pessoal, estrutura e materiais necessários à adequada prestação dos serviços hospitalares pela Administração de determinado Estado, estudo visando a dotá-los de maior eficiência propôs a criação de empresa pública, de capital do Estado, com a finalidade de prestar serviços gratuitos de assistência médica-hospitalar e ambulatorial à comunidade. Para tanto, competiria à empresa pública em questão administrar unidades hospitalares, promovendo, entre outros atos de gestão de hospitais, a contratação de empregados, submetidos a regime celetista, por meio de concurso público, e a aquisição de materiais, de modo centralizado, mediante licitação.

À luz das disposições constitucionais pertinentes e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação da empresa pública, nos moldes propostos, seria, em tese,

- a) viável, desde que haja lei complementar prévia que defina sua área de atuação.
- b) inviável, no que se refere à submissão de empregados ao regime celetista, uma vez que, diante da natureza pública dos serviços prestados, os funcionários concursados deverão ser regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Estado respectivo.
- c) viável, dependendo sua instituição de autorização por lei específica.
- d) inviável, por não se destinarem as empresas públicas à prestação de serviços públicos, e sim à exploração de atividade econômica em sentido estrito, submetendo-se o ente ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto a direitos e obrigações civis e trabalhistas.
- e) inviável, no que se refere à aquisição de materiais, que se sujeita ao estatuto jurídico próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecido por lei federal, observados os princípios da Administração pública.

Comentário:

- a) as empresas públicas são criadas após autorização legislativa, e não há necessidade de definição da área de atuação por lei complementar – ERRADA;
- b) o regime jurídico de direito privado das empresas públicas independe da natureza dos serviços prestados. Assim, seus empregados se submetem ao regime celetista, e não ao estatutário – ERRADA;
- c) simples assim. A criação das empresas públicas depende de autorização legislativa prévia, por lei específica. Nos termos do art. 37, XIX da CF/88, “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação” – CORRETA;
- d) as empresas públicas podem atuar tanto na exploração de atividade econômica quanto na prestação de serviços públicos – ERRADA;
- e) a criação da empresa é viável, e a aquisição de materiais deverá observar o procedimento licitatório previsto na Lei nº 13.303/16 – ERRADA.



Gabarito: alternativa C.

2. (FCC – TJ GO/2021) O município de Jararacuçu, após a promulgação de lei autorizativa, constituiu uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima com capital aberto e ações negociadas no mercado acionário, sendo-lhe outorgado o serviço público de coleta e manejo de resíduos sólidos provenientes das residências e estabelecimentos econômicos situados na área urbana. A remuneração do serviço público prestado decorrerá do pagamento, pelos usuários, de taxa estabelecida por lei municipal específica, além de receitas alternativas decorrentes da própria atividade outorgada.

Nesse caso,

- a) é possível a prestação do serviço público em questão por sociedade de economia mista, mas não é cabível a cobrança de taxa, por se tratar de serviço uti universi.
- b) por se tratar de empresa estatal prestadora de serviço público em regime de monopólio, a sociedade em questão gozará de privilégios inerentes à atuação da Fazenda Pública em juízo, como o prazo em dobro para manifestações processuais.
- c) a empresa em questão, apesar de ser prestadora de serviços públicos, não está sujeita à imunidade tributária recíproca constante do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
- d) é possível a criação da sociedade de economia mista para a prestação do serviço público em questão, mas não lhe deve ser outorgado o serviço, devendo disputá-lo em concorrência com outras prestadoras.
- e) é inadequada a criação de sociedade de economia mista para a prestação de serviços públicos, visto que tais serviços devem ser prestados exclusivamente por empresas públicas.

Comentário: essa questão cobrou um entendimento específico do STF que diz o seguinte:

Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. STF. Plenário. RE 600867, Rel. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Luiz Fux, julgado em 29/06/2020 (Informativo 993 - Repercussão Geral – Tema 508).

Assim, nosso gabarito está na alternativa C.

Agora vamos analisar as demais alternativas:

- a) nos termos da Súmula Vinculante 19, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF" – ERRADA;
- b) os privilégios processuais da Fazenda Pública não se aplicam às empresas estatais, mesmo às que atuem em regime de monopólio – ERRADA;
- d) a outorga para prestação de serviços públicos pode sim ser feita às empresas estatais em regime de monopólio, por imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (art. 173, CF/88), o que acaba ocorrendo em setores como o de saneamento básico. Lembrando que a outorga ocorre justamente com a criação de entidades administrativas – ERRADA;



e) tanto EP quanto SEM podem ser criadas para a prestação de serviços públicos, não havendo essa diferença – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

3. (FCC – PGE TO/2018) O Governo do Estado pretende instituir uma entidade dedicada a prestar serviços relacionados ao turismo no Estado e encaminha à Assembleia Legislativa o respectivo projeto de lei autorizativa. Sabe-se que tal entidade terá capital social dividido em quotas. O Governo estadual criará uma

- a) autarquia.
- b) fundação de direito privado.
- c) associação pública.
- d) empresa pública.
- e) sociedade de economia mista.

4. (FCC – DPE AM/2018) As entidades integrantes da Administração pública possuem diferentes características e contornos jurídicos, muitos atrelados à própria finalidade por elas desempenhada e ao objeto cometido a cada uma. Nesse sentido, as

- a) fundações possuem necessariamente personalidade de direito público, não se submetendo às regras do Código Civil.
- b) autarquias podem ser constituídas com personalidade de direito público ou privado, a depender da atividade desempenhada.
- c) sociedades de economia mista, mesmo quando atuam em regime de competição no mercado, integram a Administração indireta.
- d) empresas públicas se submetem integralmente ao regime jurídico de direito público, seja na atividade meio ou na atividade fim.
- e) organizações sociais, quando vinculadas ao poder público mediante contrato de gestão passam a integrar a Administração indireta.

5. (FCC – TRT PE/2018) A criação de uma empresa estatal deve

- a) observar a legislação civil e comercial aplicável à criação de empresas, exceto com relação ao capital, que nos primeiros seis meses deve pertencer integralmente ao ente público que a criou.
- b) ser precedida de autorização legislativa, o que a predicará com regime jurídico de direito público, inclusive quanto a seus bens e obrigatoriedade de submissão a licitação para todos os ajustes e contratos que celebrar.
- c) ser autorizada em audiência pública a ser realizada para o setor econômico em que vai atuar, de forma a serem colhidas eventuais impugnações quanto à concorrência desleal.
- d) observar a legislação aplicável para instituição de empresas privadas, sem prejuízo de ter sido previamente autorizada em lei, podendo ser prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica.



e) ser feita por meio de lei, da qual constarão, como anexo, os atos constitutivos que deverão ser levados a registro para regular funcionamento, e deverão prever o setor de atuação e o regime jurídico de exploração da atividade.

6. (FCC – ALESE/2018) Integram a Administração pública indireta, dentre outros, as empresas públicas e sociedades de economia mista que

a) são criadas por lei, sob regime de direito privado, para explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens, não para exploração de serviços públicos, pois estes exigem regime jurídico administrativo.

b) têm a criação autorizada por lei específica, personalidade jurídica de direito privado, podendo ambas explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos.

c) têm a criação autorizada por lei, sendo a empresa pública instituída para exploração de serviços públicos e a sociedade de economia mista para exploração de atividade econômica.

d) são criadas por lei, sob o regime de direito administrativo, pois ambas podem prestar serviço público em regime de exclusividade ou não.

e) são criadas por seus estatutos jurídicos, independentemente de lei autorizativa, para explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, ainda que o exercício econômico esteja sujeito ao regime de monopólio da União.

7. (FCC – ALESE/2018) Considere: Y é empresa pública federal e Z é sociedade de economia mista, também de âmbito federal. Levando em conta as características de tais entidades,

a) ambas poderão revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

b) Y deve, obrigatoriamente, estar estruturada sob a forma de sociedade anônima.

c) ambas admitem a presença de pessoas da iniciativa privada em seu capital.

d) apenas a empresa Y apresenta a característica da vinculação aos fins definidos na lei instituidora.

e) o capital de Z poderá ser formado da conjugação de recursos oriundos das pessoas de direito público ou de outras pessoas administrativas, de um lado, e de recursos da iniciativa privada, de outro.

8. (FCC – TRT SP/2018) A criação de uma sociedade de economia mista por um ente político, para prestação de serviço público de sua titularidade, expressa

a) organização administrativa sob a forma de desconcentração, tendo em vista que outra pessoa jurídica, ainda que com personalidade jurídica de direito público, desempenhará as atividades típicas da Administração pública.

b) a possibilidade de incidência do regime jurídico de direito público para as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração pública, com exceção da incidência de normas e princípios aplicáveis à Administração central, como a obrigatoriedade de submissão a concurso público para contratação de servidores, porque não serão submetidos a regime estatutário.

c) a transferência de competências para pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria, autônomas e desprovidas de relação hierárquica ou de tutela com o ente que as instituiu.



d) organização administrativa do ente público estruturada de forma desconcentrada, abrangendo delegação de competências para órgãos administrativos e pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria.

e) forma descentralizada de organização administrativa, na qual pessoas jurídicas são instituídas para integrar a Administração indireta do ente federado e desempenhar as atribuições especificadas nos atos institutivos, originalmente de atribuição da Administração central.

9. (FCC – DPE AM/2018) Considere que o Estado pretenda transferir a execução e exploração de serviço público de transporte ferroviário em determinada região metropolitana, desonerando-se, assim, dos custos correspondentes. Para tanto, uma das alternativas juridicamente cabíveis da qual poderia se valer consiste em

a) instituir, por lei específica, autarquia, sujeita a regime de direito privado, para exploração do serviço de forma autônoma.

b) criar, mediante prévia autorização legislativa, sociedade de economia mista que atue como delegatária do serviço em questão.

c) firmar convênio com empresa privada tendo por objeto a prestação do serviço mediante a cobrança de tarifa do usuário.

d) celebrar consórcio com Município, para a concessão do serviço, com o rateio dos custos e receitas correspondentes mediante contrato de gestão.

e) conceder, mediante prévio procedimento licitatório, o serviço a empresa privada, com a transferência da correspondente titularidade.

10. (FCC – DETRAN MA/2018) Os serviços públicos, quando são prestados por entes da Administração indireta, como autarquias ou empresas estatais,

a) subordinam-se ao regime jurídico de direito público e submetem-se ao controle da Administração, que poderá, na qualidade de poder concedente, promover alterações contratuais e na forma da execução dos serviços, o que não se imprime quando se trata de delegação para a iniciativa privada.

b) são delegados em sua titularidade, o que confere maior autonomia na execução contratual e, não obstante se submetam aos princípios que informam a prestação de serviços públicos, subordinam-se apenas ao controle legislativo e judicial.

c) dependem da celebração de contratos de concessão ou permissão, nos quais estarão previstas as obrigações e condições de execução, bem como as hipóteses de extinção antecipada, como caducidade ou encampação.

d) observam os princípios que regem a prestação de serviços públicos, atraindo a incidência do regime jurídico de direito público, inclusive no que se refere aos bens afetados, ainda que o proprietário dos mesmos tenha natureza jurídica de direito privado.

e) devem encontrar previsão na lei que criou os referidos entes, tendo em vista que os mesmos têm natureza jurídica de direito público, incluída a empresa estatal, porque destinada à prestação de serviços públicos.

11. (FCC – TST/2017) Determinado Estado da Federação tem investido em diversos projetos de parceria com a iniciativa privada para obras de infraestrutura, a fim de associar a expertise tecnológica e



operacional do mercado, com a desoneração dos cofres públicos dos investimentos necessários e para promover a criação de novos empregos. Em razão disso, a Administração pública pretende criar uma pessoa jurídica integrante de sua Administração indireta, cuja finalidade institucional seja o desenvolvimento e acompanhamento de diversos projetos, realização de estudos, estruturação de sistema de garantias, bem como outras providências específicas em matéria de parcerias. Essa solução poderia ser implementada mediante a

- a) instituição de uma autarquia, cuja criação deve ser devidamente autorizada por lei e cuja gestão pode admitir o regime jurídico de direito privado conforme o escopo de sua atuação, a exemplo do caso descrito.
- b) criação de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito público, em razão da constituição de seu capital social, mas que atua no mercado em regime de paridade com a iniciativa privada, conferindo a agilidade necessária pela Administração pública.
- c) instituição de uma empresa estatal, cujo regime jurídico é próprio das empresas privadas, fazendo constar da finalidade institucional as atividades pretendidas pela Administração.
- d) criação, por lei, de uma autarquia que, em razão de sua natureza jurídica de direito público, terá atuação regida pelo direito público, ainda que seu escopo seja típico de atuação da iniciativa privada, como pretendido pela Administração pública.
- e) instituição de uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, cujo controle do capital pertence integralmente ao ente que a instituiu, sujeita ao regime de competição de mercado, independentemente de seu objeto social e finalidade institucional.

12. (FCC – DPE RS/2017) Uma empresa pública é proprietária de dois galpões onde armazenava o maquinário utilizado nas obras que realizava. Esse maquinário, com o passar do tempo, foi substituído por itens mais modernos, de forma que a empresa se desfez desses bens. Os galpões, dessa forma, ficaram vazios, o que levou a direção da empresa a decidir alienar os imóveis para investimento do capital. Enquanto tramitava o processo interno para autorização da alienação, os referidos bens foram penhorados em ações judiciais que tramitavam para recebimento de dívidas não pagas. A empresa

- a) pode impor ao juízo a impenhorabilidade de seus bens, tendo em vista que se trata de empresa pública integrante da Administração direta e, como tal, prestante ao desempenho de serviços públicos.
- b) pode prosseguir com o processo de autorização da alienação, tendo em vista que, em razão da impenhorabilidade de seus bens, a penhora lavrada é nula e não produz efeitos.
- c) não possui fundamento para alegar a impenhorabilidade de seus bens, em face de se tratar de pessoa jurídica de direito privado e dos galpões estarem sem qualquer afetação à prestação de serviços públicos.
- d) tem personalidade jurídica de direito privado, mas seus bens sujeitam-se a regime jurídico de direito público, como forma de tutelar o erário público, tendo em vista que o ente público criador da empresa é seu acionista majoritário.
- e) tem personalidade jurídica de direito público, mas seus bens sujeitam-se a regime jurídico híbrido, de forma que são impenhoráveis quando afetados à prestação de serviços públicos ou a alguma outra atividade de interesse público.



13. (FCC – Copergás/2016) Uma empresa pública federal pretende constituir-se sob a forma de sociedade unipessoal. Outra empresa pública federal pretende constituir-se sob a forma de empresa pública unipessoal. A propósito do tema, é correto afirmar que

- a) ambas são admitidas no âmbito federal e, apesar de distintas, nenhuma delas apresenta Assembleia Geral.
- b) não se admite, no âmbito federal, a criação de empresas públicas com formas inéditas como as citadas no enunciado.
- c) as formas de empresa pública citadas no enunciado são as mesmas, isto é, tratam-se de empresas públicas idênticas.
- d) as formas de empresas citadas são admitidas no âmbito federal e a diferença entre elas é que na empresa pública unipessoal existe a Assembleia Geral, enquanto na sociedade unipessoal não.
- e) as formas de empresas citadas são admitidas no âmbito federal e a diferença entre elas é que na sociedade unipessoal existe a Assembleia Geral, enquanto na empresa pública unipessoal não.

14. (FCC – SEFAZ MA/2016) São exemplos de empresa pública e sociedade de economia mista, respectivamente:

- a) Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal.
- b) Agência Nacional de Energia Elétrica e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Caixa Econômica Federal.
- d) Companhia Nacional de Abastecimento e Banco do Brasil S.A.
- e) Banco do Brasil S.A. e Companhia Nacional de Abastecimento.

15. (FCC – Prefeitura de Teresina - PI/2016) Pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma da legislação brasileira, com parte do capital pertencente a entes públicos, na condição de detentores do controle, prestadora de serviço público, sujeita a regime licitatório para contratação das atividades meio, descreve uma

- a) sociedade de economia mista.
- b) autarquia.
- c) fundação.
- d) empresa pública.
- e) autarquia especial.

16. (FCC – TRF 1/2011) NÃO é considerada característica da sociedade de economia mista

- a) a criação independente de lei específica autorizadora.
- b) a personalidade jurídica de direito privado.
- c) a sujeição a controle estatal.
- d) a vinculação obrigatória aos fins definidos em lei.
- e) o desempenho de atividade de natureza econômica.



17. (FCC – TCE AP/2012) Uma sociedade de economia mista foi condenada em ação judicial movida por empresa contratada ao pagamento por serviços executados e não pagos. Iniciada a execução judicial e recusando-se a pagar espontaneamente o débito, a sociedade de economia mista

- a) deverá ser executada da mesma forma que as entidades integrantes da Administração direta, em razão da sujeição aos princípios aplicáveis à Administração Pública.
- b) está protegida pela impenhorabilidade de seus bens e receitas, em face do regime de direito público a que se submete.
- c) poderá ter seu patrimônio penhorado, eis que submetida às mesmas obrigações civis, trabalhistas e fiscais das empresas privadas.
- d) deverá ser executada da mesma forma que as empresas privadas, eis que se submete ao mesmo regime destas, exceto quanto às obrigações tributárias.
- e) somente poderá ter seus bens e receitas penhoradas em relação às obrigações trabalhistas.

18. (FCC – TCE AP/2012) O Estado pretende criar entidade dotada de autonomia, integrante da Administração indireta, para exercer atividade de natureza econômica, com a participação de entidade privada na constituição do correspondente capital social.

Atende a tal objetivo

- a) uma Empresa pública.
- b) uma Sociedade de economia mista.
- c) uma Parceria Público-Privada.
- d) um Consórcio público.
- e) uma Organização Social – OS.

19. (FCC – SEFAZ SP/2013) O Estado pretende descentralizar a execução de atividade atualmente desempenhada no âmbito da Administração direta, consistente nos serviços de ampliação e manutenção de hidrovia estadual, em face da especialidade de tais serviços. Estudos realizados indicaram que será possível a cobrança de outorga pela concessão, a particulares, do uso de portos fluviais que serão instalados na referida hidrovia, recursos esses que serão destinados a garantir a autossuficiência financeira da entidade a ser criada. Considerando os objetivos almejados, poderá ser instituída

- a) autarquia, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado dotada do poder de autoadministração, nos limites previstos na lei instituidora.
- b) agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, cuja criação deve ser autorizada por lei, dotada de autonomia orçamentária e financeira.
- c) agência executiva, sob a forma de empresa ou de autarquia que celebre contrato de gestão com a Administração direta para ampliação de sua autonomia.
- d) sociedade de economia mista, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, submetida aos princípios aplicáveis à Administração pública, e cuja criação é autorizada por lei.
- e) empresa pública, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, criada por lei específica e com patrimônio afetado à finalidade para a qual foi instituída.



20. (FCC – TCE PR/2011) Inserem-se entre as entidades integrantes da Administração pública indireta, além das empresas públicas, as

- a) sociedades de economia mista, as fundações públicas e as Organizações Sociais ligadas à Administração por contrato de gestão.
- b) autarquias, fundações e sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito público.
- c) sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, que se submetem ao mesmo regime jurídico das empresas privadas e aos princípios aplicáveis à Administração Pública.
- d) fundações e autarquias, excluídas as sociedades de economia mista.
- e) sociedades de economia mista, exceto as que operam no domínio econômico em regime de competição com as empresas privadas.

21. (FCC – TRE TO/2011) Constitui traço distintivo entre sociedade de economia mista e empresa pública:

- a) forma de organização, isto é, forma jurídica.
- b) desempenho de atividade de natureza econômica.
- c) criação autorizada por lei.
- d) sujeição a controle estatal.
- e) personalidade jurídica de direito privado.

22. (FCC – TST/2012) Uma empresa que conte com controle acionário privado e participação minoritária de capital estatal

- a) é considerada sociedade de economia mista, porém não integrante da Administração Indireta.
- b) é considerada empresa pública, integrante da Administração Indireta.
- c) é considerada empresa pública, porém não integrante da Administração Indireta.
- d) é considerada sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta.
- e) não é considerada nem empresa pública, nem sociedade de economia mista.

23. (FCC – TRT 6/2012) A respeito do regime jurídico das entidades integrantes da Administração Pública indireta é correto afirmar que é

- a) de direito privado para as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sem prejuízo da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública.
- b) de direito público para as fundações, autarquias e empresas públicas e de direito privado para as sociedades de economia mista.
- c) sempre de direito privado, parcialmente derrogado pelas prerrogativas e sujeições decorrentes dos princípios aplicáveis à Administração pública.
- d) sempre de direito público, exceto para as entidades caracterizadas como agências executivas ou autarquias de regime especial.
- e) sempre de direito privado, em relação à legislação trabalhista e tributária, e de direito público em relação aos bens afetados ao serviço público.



24. (FCC – TRT 1/2013) A respeito das entidades integrantes da Administração indireta, é correto afirmar que

- a) se submetem, todas, ao regime jurídico de direito público, com observância aos princípios constitucionais e às demais regras aplicáveis à Administração pública.
- b) as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica submetem-se ao regime tributário próprio das empresas privadas.
- c) as autarquias regem-se pelo princípio da especialização e submetem-se ao regime jurídico de direito público, gozando de capacidade política.
- d) apenas as empresas públicas podem explorar atividade econômica e sempre em caráter supletivo à iniciativa privada, submetidas ao regime próprio das empresas privadas, salvo em matéria tributária.
- e) apenas as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime de direito privado, podendo orientar suas atividades para a obtenção de lucro.

25. (FCC – TRT 1/2013) Distinguem-se as autarquias das sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, dentre outras características, em função de

- a) não serem dotadas de autonomia e personalidade jurídica própria, embora submetidas ao regime jurídico de direito privado.
- b) seu regime jurídico de direito público, exceto quanto ao processo de execução ao qual se submetem, típico do direito privado.
- c) sua criação ser autorizada por lei, bem como por se submeterem tanto ao regime jurídico público, quanto ao regime jurídico privado.
- d) serem criadas por lei, bem como em função de seu regime jurídico de direito público.
- e) se submeterem a processo especial de execução, que excetua o regime dos precatórios, embora não afaste a prescritibilidade de seus bens.

26. (FCC – TRT 1/2013) Em relação às empresas estatais, é correto afirmar que

- a) se submetem ao regime jurídico de direito público quando se tratar de empresa pública, porque o capital pertence a pessoas jurídicas de direito público.
- b) se submetem ao regime jurídico típico das empresas privadas, com derrogações por normas de direito público.
- c) não se submetem a lei de licitações, porque sujeitas ao regime jurídico típico de direito privado.
- d) não se submetem a lei de licitações, salvo no que se refere às suas atividades fins, que dependem sempre de licitação.
- e) se submetem integralmente ao regime jurídico de direito privado, sem derrogações, a fim de resguardar o princípio da isonomia em relação às demais empresas que atuem no setor.

27. (FCC – TRF 2/2012) A administração indireta compreende, além de outras entidades, as empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais têm personalidade jurídica de direito

- a) público e privado, respectivamente, criadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.
- b) privado, instituídas mediante autorização de lei específica.



- c) público e independem de lei complementar para suas instituições.
- d) privado e público, respectivamente, sendo instituídas mediante lei específica.
- e) público, criadas por ato específico e privativo do chefe do Poder Executivo.

28. (FCC – TRE RO/2013) Integram a Administração pública indireta, além de outras entidades,

- a) as organizações sociais, a partir da celebração do contrato de gestão, para a execução de serviços públicos não exclusivos do Estado.
- b) as agências executivas, consideradas autarquias de regime especial, criadas por lei para o exercício de atividades de controle e fiscalização.
- c) as sociedades de economia mista, criadas por lei, para exercer atividades econômicas de interesse ou relevância social.
- d) empresas públicas, com capital majoritário do poder público, cuja criação é autorizada por lei para exercer, exclusivamente, serviços públicos.
- e) autarquias, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público e capacidade de autoadministração.

29. (FCC – DPE RS/2013) Quando o poder público pretende que determinado serviço público seja prestado de forma descentralizada, por um ente que tenha sido criado por lei, tenha capacidade de autoadministração, sujeito ao poder de tutela da administração pública, está-se diante de

- a) autarquia.
- b) permissionária ou concessionária de serviço público.
- c) sociedade de economia mista prestadora de serviço público.
- d) empresa pública ou sociedade de economia mista prestadoras de serviço público.
- e) concessionária de serviço público.

30. (FCC – DPE RS/2013) Sociedade de economia mista prestadora de serviço público precisa contratar 100 (cem) servidores para reforçar equipe de fiscalização de campo, a fim de se desincumbir de obrigações contratuais assumidas regularmente. Para tanto,

- a) poderá promover a contratação direta de servidores públicos, desde que sob regime celetista, para ocuparem emprego público.
- b) deverá submeter-se a obrigatoriedade do concurso público para a contratação de seus empregados.
- c) poderá promover a contratação para provimento de cargos em comissão, tendo em vista que não se submete a regime jurídico de direito público, prescindindo da realização de concurso público.
- d) deverá realizar concurso público para a contratação de seus servidores, que se submetem a regime estatutário, embora o ente possua natureza jurídica de direito privado.
- e) poderá firmar contrato direto de prestação de serviço de autônomos com os novos empregados, evitando a realização de concurso público e a formação de vínculo empregatício.

31. (FCC – DPE RS/2013) O Estado decidiu instituir entidade com personalidade jurídica própria, integrante da Administração indireta, para executar programa de investimentos sob a forma de parcerias



público-privadas, dotada de corpo técnico qualificado e agilidade para desenvolver projetos, além de patrimônio para prestar garantias aos parceiros privados. Referida entidade poderá ser constituída sob a forma de

- a) autarquia, sujeita ao regime jurídico de direito privado.
- b) empresa pública, que se submete ao regime de direito público, salvo quanto ao patrimônio, que não está sujeito a penhora.
- c) sociedade de economia mista, cuja criação deve ser precedida de autorização legislativa.
- d) fundação, com patrimônio afetado à finalidade pretendida e não sujeita à licitação para contratação.
- e) sociedade de propósito específico, não sujeita aos princípios da Administração pública.

32. (FCC – DP AM/2013) Mediante iniciativa do Governador, o Estado do Amazonas aprova lei, cujos artigos iniciais estão assim redigidos:

“Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por escritura pública, sob a denominação de [...], uma [...] que se regerá por esta lei, pelas normas civis, por seu estatuto e com as finalidades discriminadas no artigo 2º.

§ 1º – A será uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro competente, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados o Estatuto e o respectivo decreto de aprovação”.

Diante do texto legislativo acima, pode-se concluir que a entidade a ser criada será uma

- a) empresa pública.
- b) autarquia.
- c) fundação de direito privado.
- d) sociedade de economia mista.
- e) associação pública.

33. (FCC – DPE SP/2012) As fundações de direito público, também denominadas autarquias fundacionais, são instituídas por meio de lei específica e

- a) seus agentes não ocupam cargo público e não há responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros.
- b) seus contratos administrativos devem ser precedidos de procedimento licitatório, na forma da lei.
- c) seus atos constitutivos devem ser inscritos junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, definindo as áreas de sua atuação.
- d) seus atos administrativos não gozam de presunção de legitimidade e não possuem executoriedade.
- e) seu regime tributário é comum sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

34. (FCC – DPE PR/2012) A estrutura administrativa do Estado compreende a administração pública direta e indireta. Sobre o tema, examine as afirmações abaixo.



I. A administração direta é constituída pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

II. Estados e Municípios não são dotados de soberania e não têm competência legislativa para instituir sua própria administração indireta.

III. As autarquias e as fundações de direito público são pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração indireta.

IV. As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de patrimônio próprio.

V. A criação de sociedade de economia mista depende de lei específica autorizadora e o seu quadro social é constituído por pessoas jurídicas de direito público.

Estão corretas APENAS as afirmações

- a) I e III.
- b) II, IV e V.
- c) I e II.
- d) I, III e IV.
- e) III e V.

GABARITO



1. C	11. C	21. A	31. C
2. C	12. C	22. E	32. C
3. D	13. E	23. A	33. B
4. C	14. D	24. B	34. D
5. D	15. A	25. D	
6. B	16. A	26. B	
7. E	17. C	27. B	
8. E	18. B	28. E	
9. B	19. D	29. A	
10. D	20. C	30. B	



REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19^a Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27^a Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27^a Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

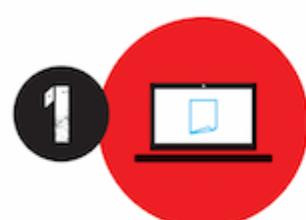
JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.